



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SEDE
GABINETE

PARECER n. 00243/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

NUP: 50500.292124/2023-43

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS

ASSUNTOS: CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

EMENTA: IREITO REGULATÓRIO. EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA. CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FLUMINENSE S.A. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RELICITAÇÃO POR INICIATIVA DO PODER CONCEDENTE. IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DO PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO AO PODER CONCEDENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 91/2022.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado por esta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a partir do recebimento do Ofício nº 1026/2023/SNTR, enviado pela Secretária Nacional de Transporte Rodoviário (SEI nº 18574951), o qual encaminhou o Relatório GT Autopista Fluminense (SEI nº 18572579), que contempla:

"os resultados decorrentes do grupo de trabalho, instituído com o objetivo de estudar a pré-
viabilidade de um acordo consensual, em caráter excepcional, para o contrato de concessão,
referente ao EDITAL DE CONCESSÃO Nº 004/2007, da Rodovia BR-101/RJ, início no km 0,0
(cabeceira norte da ponte sobre Rio Itabapoana, divisa entre os Estados do Rio de Janeiro e
Espírito Santo) e o km 320,1 (acesso à ponte Presidente Costa e Silva), no âmbito do Ministério
dos Transportes, a ser protocolado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, junto
ao Tribunal de Contas da União – TCU, em acordo com a Instrução Normativa nº 91/2022"

2. O relatório é resultado decorrente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MT nº 378, de 02/05/2023, publicada no Diário Oficial da União em 03/05/2023 (SEI nº 7087902), que se baseou em reuniões técnicas com participação de representantes servidores da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, do Ministério dos Transportes, por meio da Secretaria Executiva – SE e Secretaria Nacional de Transportes Rodoviários – SNTR, representantes dos órgãos jurídicos de ambos os órgãos, bem como da Concessionária Fluminense e do Grupo Arteris, responsável pela gestão do referido contrato de concessão, como convidados, com o objetivo de "*promover a atualização da política pública e que tem como consequência a padronização dos contratos de concessão permitindo que as concessionárias cumpram com as obrigações assumidas de forma isonômica.*"

3. Nesse sentido, o relatório estabelece uma série de premissas a serem observadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e pela Concessionária Autopista Fluminense S.A., de forma a possibilitar o protocolo de proposta de solução consensual entre as partes junto à Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos – SecexConsenso, do Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022.

4. Consoante o histórico ventilado no mencionado documento, a Agência Nacional de Transportes Terrestres realizou, em 09 de outubro de 2007, leilão do Edital de Concessão nº 004/2007, referente à concessão para exploração da Rodovia BR-101/RJ, no qual o Grupo OHL Brasil, parte do grupo espanhol OHL S.A., foi a empresa proponente vencedora. Em conformidade às exigências do certame, foi constituída uma Sociedade de Propósito Específico - SPE,

denominada Concessionária Autopista Fluminense S.A., para firmar com a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o Contrato de Concessão relativo ao Edital de Concessão nº 004/2007 - Lote 4.

5. Ressalta-se que, em dezembro de 2012, o grupo espanhol Obrascon Huarte Lain - OHL fechou acordo com a empresa espanhola Albertis Infraestructura para vender parte da subsidiária OHL Brasil, resultando na troca do comando acionário da Concessionária Autopista Fluminense S.A. para o Grupo Abertis, representado no Brasil pelo Grupo Arteris S.A.

6. Ocorre que, diante dos descumprimentos contratuais, respaldada pela Lei nº 13.448/2017, a concessionária protocolou pedido de relicitação do seu contrato alegando não ter condições econômico-financeiras para permanecer no trecho concedido.

7. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por intermédio da Deliberação nº 307, de 09 de setembro de 2022, atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação. Posteriormente, o Ministério dos Transportes, por meio da Portaria nº 1.372, de 17 de novembro de 2021, declarou a compatibilidade do pedido de relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor rodoviário.

8. O empreendimento teve sua qualificação recomendada pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimento (CPPI) por meio da Resolução CPPI nº 209, de 16 de dezembro de 2021, sendo finalmente qualificado por meio do Decreto nº 11.005, de 21 de março de 2022, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 22 de março de 2022.

9. Nos termos da Lei 13.448/17, foi então celebrado, em 15 de junho de 2022, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 21 de março de 2022, o 1º Termo Aditivo ao Contrato (termo aditivo de relicitação). Seu escopo foi estabelecer as condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos investimentos essenciais contemplados no contrato de concessão originário e mantidos, assim como as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão, a fim de garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento.

10. A contextualização disposta no relatório apresentado pelo GT destaca que é fato notório as dificuldades enfrentadas pelo regulador quanto aos diversos e recorrentes descumprimentos contratuais nas concessões rodoviárias federais, especialmente diante da dificuldade de obtenção pelas concessionárias de financiamento das obras em razão das características e riscos dos ativos. Nesse esteio, estima-se que, somente na 3ª Etapa de Concessões Rodoviárias, deixaram de ser investidos nas rodovias a monta de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

11. As dificuldades envolvem também a existência de um alto montante de multas moratórias, aplicações de descontos tarifários, os quais reduziram significativamente a tarifa, abertura de processos de avaliação de caducidade contratual, e ainda processos de arbitragem para discussão de diversas alegações de desequilíbrios contratuais e outros litígios, por parte das concessionárias.

12. Somado a este cenário, destacou-se ainda que a prestação dos serviços essenciais, previstas no processo de devolução amigável tem gerado descontentamento dos usuários, pela ausência de obras relevantes e o pagamento da tarifa maior que a calculada, o que tem sido um ponto de extrema sensibilidade social nas concessões que estão em relicitação.

13. Percebe-se ainda que a demora na conclusão dos estudos de viabilidade para nova licitação, que permitiria passar o trecho para o próximo operador, tem gerado frustração nos usuários. Nessa senda, considerando os prazos rotineiros que vem ocorrendo nos últimos estudos, estima-se que as análises que compõe o trecho atualmente operado pela Concessionária Autopista Fluminense S.A. só conseguirão ser levadas à leilão no final de 2025, de modo que as obras somente poderiam ser iniciadas, na melhor das hipóteses, em 2028 e concluídas em 2033, considerando que essas obrigações estão previstas para serem iniciadas nos estudos a partir do 3º ano.

14. Recebido o processo nesta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, os autos foram encaminhados à Auditoria - AUDIT, que oficiou à Superintendência de Concessão da Infraestrutura - SUCON solicitando a elaboração de "parecer técnico, com a indicação do **objeto da controvérsia** e a discriminação **da materialidade, do risco e da relevância** do caso apresentado" (SEI nº 18591706). Solicitou ainda que o processo fosse, na sequência,

encaminhado a esta Procuradoria Federal - PF/ANTT, para a "produção do parecer jurídico e da proposta de minuta de ofício a ser assinada pelo Diretor-Geral para o protocolo da solicitação junto ao TCU".

15. Na sequência, a Superintendência de Concessão da Infraestrutura - SUCON elaborou o Parecer Técnico nº 9/2023/SUCON/DIR (SEI nº 19186253), em atendimento ao art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022, com as delimitações solicitadas.

16. No mencionado documento, a Superintendência de Concessão da Infraestrutura - SUCON elencou os riscos e vantagens do empreendimento, sugerindo possibilidades de abordagem de futuras soluções pela Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos – SecexConsenso. Foram abordados, nesse esteio, os seguintes aspectos:

1. Histórico da concessão
2. Análise
 1. Vantajosidade do acordo frente às alternativas
 2. Sobre as garantias da execução das obras
 3. Em caso de descumprimentos (inexecução de obras)
 4. Outras premissas a serem observadas
3. Considerações finais

17. Após detida análise das alternativas de solução para a situação verificada no atual contrato de concessão, o parecer técnico da Superintendência de Concessão da Infraestrutura aponta para a viabilidade técnica da discussão da proposta de acordo formulada pela Concessionária Autopista Fluminense S.A. no âmbito da SecexConsenso do Tribunal de Contas da União - TCU, encaminhando, então, os autos para análise jurídica desta Procuradoria.

18. Impende destacar, em arremate, que, em 02 de agosto de 2023, foi proferido o Acórdão nº 1593/2023-TCU-Plenário, no âmbito do Processo TC nº 0087.877/2023-8, em resposta à consulta formulada pelo Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, Sr. Márcio Luiz França Gomes, e pelo Ministro dos Transportes, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, acerca da interpretação dos arts. 14, § 2º, inciso III, e 15, inciso I, da Lei 13.448/2017, que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos na Lei 13.334/2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, o qual se posicionou **favoravelmente** à possibilidade de encerramento do processo de relicitação, desde que preenchidos os requisitos elencados na manifestação, abrindo margem para a possibilidade de composição consensual.

19. É o que cumpre relatar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

20. De início, como de praxe, é nosso dever ressaltar que o exame deste Órgão de Consultoria e Assessoramento Jurídico se dá nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, não nos cabendo promover análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, ou que envolvam estudos de viabilidade e levantamentos outros, tendo em vista a delimitação da competência que nos acomete.

21. Consoante ao que fora anteriormente relatado, a presente manifestação pretende enfrentar a consulta formulada pela área técnica desta autarquia especial a respeito da proposta de repactuação e reestruturação do Contrato de Concessão relativo ao Edital de Concessão nº 004/2007, referente à outorga da Rodovia BR-101/RJ, celebrado com a empresa Concessionária Autopista Fluminense, por meio de construção de solução consensual a ser negociada junto à Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos – SecexConsenso, do Tribunal de Contas da União - TCU.

22. Entende-se, nessa esteira, caber análise da aderência das propostas de solução consensuais ao ordenamento jurídico pátrio, a fim de enfrentar, posteriormente, a viabilidade e o cumprimento dos requisitos impostos pela Instrução Normativa nº 91/2022 do mencionado requerimento.

2.1 Da Administração Pública Consensual

23. O Direito Administrativo nasce como um ramo jurídico destinado a regular as atividades da Administração Pública com o intuito de submeter também o Poder Público à ordem jurídica (Faria, 2022, p.192), sendo natural que sua evolução no contexto democrático implique a substituição dos mecanismos de imposição unilateral – tradicionalmente ditos de “império” - por mecanismos de consenso.^[1]

24. Em sua abordagem clássica, o Direito Administrativo possui feições autoritárias, sintetizadas na noção de ato administrativo como manifestação unilateral e impositiva de vontade do Estado (Curado, 2021, p. 147). No entanto, como consequência da democratização ocorrida no século XX e XXI, promoveu-se uma mudança de paradigma da atuação estatal, deixando de ser autoritária, unilateral e impositiva, para estar aberta à possibilidade de consenso, ampliando as bases de legitimação das iniciativas estatais para incluir o cidadão no processo decisório.^[2]

(...) o ato administrativo, que representa a vontade unilateral da Administração, perde seu papel de protagonista para o processo e os negócios jurídicos, que viabilizam a participação do destinatário na formação da vontade estatal, o que garante maior legitimidade e eficiência à atuação administrativa.^[3]

25. Nessa esteira, o fenômeno da consensualização do Direito Administrativo, portanto, pode ser descrito como um movimento no qual:

a Administração pública, empresas, e organizações não-governamentais e cidadãos natural e mutuamente cedem sobre pontos relativos ao objeto em discussão, favorecendo a obtenção de um equilíbrio de interesses originalmente contrapostos, os quais permaneceriam contrapostos se não fossem pela ocorrência de trocas e concessões entre as partes.^[4]

26. Pretende-se, nesse modelo, uma relação mais horizontalizada com os parceiros privados, afastando-se da antiga tendência de verticalização, vez que, “*em um cenário em que vigora a necessidade da realização de **parceria**, não há como sustentar uma relação de total subordinação entre a Administração e as entidades parceiras*”^[5] desenvolvendo, a fim de atender essa demanda, um arcabouço de “*teorias e institutos jurídicos destinados a viabilizarem o consenso no planejamento e na execução das funções administrativas*”^[6]. Forma-se, nesse sentido, um:

“*Estado contratual*, em que a crescente utilização de instrumentos negociais firmados entre o Estado e as organizações privadas (...) como modo de atingir os fins públicos, passa a prevalecer sobre as antigas práticas que privilegiavam a noção de autoridade e da imposição unilateral das decisões tomadas pelo Estado”.^[7]

27. Diante do plexo de funções que são imputadas à Administração Pública, regidas notadamente pela exigência do cumprimento dessas atividades de acordo com o modo democrático e o respeito à ordem jurídica vigente, a adoção de meios consensuais de solução de conflito se mostra não só como um meio viável, mas também necessário para o cumprimento de todas as incumbências que cabem ao Poder Público (Faria, 2022, p. 196).

28. A nova estruturação administrativa é voltada ao diálogo, “*viabilizando, além da participação do administrado, a mais adequada ponderação dos interesses envolvidos, reduzindo o recurso ao Judiciário e facilitando a implementação das decisões*”^[8]. As partes estabelecem de comum acordo os termos da constituição, modificação ou extinção de determinada relação jurídica, em relação à qual a Administração tradicionalmente poderia interferir unilateralmente por meio de suas prerrogativas, não excluindo a possibilidade de acordo, vez que “*está implícita no poder de decidir unilateralmente e de ofício a opção por se decidir de modo consensual com o destinatário da decisão*”.^[9]

29. Nota-se, nesse processo, o soerguimento do processo administrativo em detrimento do instituto do ato administrativo, marcado pelo unilateralismo, vez que a processualização das ações do Estado é o resultado da

democratização das instituições estatais e da incorporação das preferências individuais no processo de tomada de decisão, culminando na edição de um ato administrativo mais participativo, que será a materialização da decisão tomada no procedimento.

"(...) em linhas gerais, a consensualidade como instrumento de atuação da Administração Pública, em uma compreensão ampla desse modelo de gestão, é abordada em duas grandes vertentes. A primeira delas consiste na participação do administrativo na formação da vontade administrativa – participação esta que se materializa em meio à processualização da atividade administrativa e, sobretudo, por mecanismos de oitiva dos cidadãos na formulação de regras e na definição de políticas públicas, sem prejuízo de outros assuntos (...). A segunda vertente de abordagem da administração consensual, considerada por muitos como a verdadeira acepção desse modelo de gestão, vale dizer, como a administração consensual propriamente dita, repousada na gestão por acordos (...) em substituição à prática de atos administrativos unilaterais e impositivos".^[10]

30. Em vista disso, a nova democracia resultante desse processo se caracteriza-se pela legitimação imediata, sem intermediação política ou com um mínimo indispensável de atuação dos órgãos legislativos, contemporânea à administração, bem como pela criação de uma nova categoria de fontes normativas de aplicação administrativa, sendo o procedimento a nova dinâmica de legitimação democrática imediata à ação administrativa (Moreira Neto, 2003, p. 136).

Os atos administrativos consensuais, desse modo, inauguram uma forma alternativa de desempenho da atividade administrativa, fundada na ideia de que a vontade dos particulares deve contribuir diretamente para formação da decisão administrativa, de forma a estabelecer os termos dessa relação jurídica (Faria, op. cit., p. 202), contribuindo para que a identificação do interesse público seja mais legítima e eficiente. A Administração Pública, em atenção a esse novo cenário, deve realizar todos os atos que estiverem ao seu alcance para fazer com que a *"a tutela do interesse público passe a ser compartilhada com a sociedade, sua real titular"*.^[11]

O fenômeno se coaduna com o texto constitucional promulgado em 1988, o qual definiu o Brasil como um Estado Democrático de Direito, atraindo, desta feita, a noção de existência de um espaço público aberto ao diálogo livre e construtivo entre governantes e governados. A livre comunicação permitiria a construção de novos significados normativos, via processo dialógicos, em que a esfera de atuação do Poder Público estará permanentemente imbricada com a sociedade civil (Maia, 2014, p. 70).

31. Ressalte-se, nesse sentido, que a legitimidade da Administração Pública em um Estado Democrático de Direito está intrinsecamente ligada à presença de um processo democrático de comunicação política (Leal, 2006). Esse processo estabelece um espaço contínuo para a construção de entendimentos racionais sobre os objetivos sociais e governamentais, por meio da criação de mecanismos e instrumentos de cogestão, proporcionando mecanismos que garantem a visibilidade, compreensão e debate das questões comunitárias relevantes, bem como permitindo que essas questões evoluam para a esfera das políticas públicas que concretizam as demandas que representam (Maia, op.cit., p. 76).

32. A administração consensual, portanto, demonstra um realinhamento do direito administrativo a um discurso efetivamente democrático, moderno e apto a compatibilizar a existência de prerrogativas públicas, imprescindíveis à atuação estatal, com uma série de direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Magna Carta, buscando impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um efetivo diálogo como todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas pela atuação estatal (Ibidem, p. 77).

33. Pondera Odete Medauar^[12], nesse sentido:

"A atividade de consenso-negociação entre Poder Público e particulares, mesmo informal, passa a assumir papel importante no processo de identificação de interesses públicos e privados, tutelados pela Administração. Esta não mais detém exclusividade no estabelecimento do interesse público; a discricionariedade se reduz, atenua-se a prática de imposição unilateral e autoritária de decisões. A Administração volta-se para a coletividade, passando a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade. A Administração passa a ter a atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração. Daí decorre um novo modo de agir, não mais centrado sobre o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do

interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação.

34. A consensualização, portanto, do ponto de vista teórico, consiste em evolução da concepção de um Direito Administrativo puramente adversarial no exercício da autoridade administrativa, para um modelo mais flexível, eficiente e democrático (Sundfeld, 2022, p. 83). Ressalta-se, em arremate, que não se pretende substituir completamente as formas tradicionais da ação imperativa do Estado, mas contribuir para que haja uma redução eficiente dos conflitos, até mesmo dos arbítrios, na atuação da Administração Pública.

2.2 Compatibilidade do paradigma consensual com o ordenamento jurídico pátrio

35. O novo paradigma, por conseguinte, incorpora a tendência inaugurada pela Constituição Federal de 1988, a qual transformou o conceito de participação popular nas escolhas democráticas, antes limitadas à escolha dos representantes por meio das eleições, para privilegiar uma atuação ativa na forma de **como** se governa (Faria, *op. cit.*, p. 202),

"Não bastando o consenso na escolha de pessoas pelo voto formal, trata-se de buscar um consenso mais amplo sobre a escolha de políticas públicas através de outras formas institucionais que possam disciplinar com fidelidade e segurança o processo de formação da vontade participativa".
[\[13\]](#)

36. Segundo a doutrina de Carlos Ari Sundfeld^[14], no ordenamento jurídico pátrio a consensualidade sempre esteve presente no exercício da autoridade administrativa, possuindo com um dos seus primeiros exemplos a desapropriação administrativa, regulada pelo Decreto-Lei nº 3.365/1964. No entanto, antes da promulgação da Constituição Federal, durante a década de 1980, a mencionada abordagem não possuía o *status* de normalidade gozado por outras correntes, como a regulação.

37. Os meios consensuais de solução de conflitos envolvendo a Administração Pública somente passaram a constar formalmente nas normas pátrias na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a qual instituiu Normas Gerais para Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada no Âmbito da Administração Pública.

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

38. O teor da disposição acima reproduzida foi novamente reproduzido de forma quase integral em outros diplomas legais que passaram a integrar posteriormente o ordenamento jurídico. Ocorre que, somente com o acréscimo do art. 23- A à Lei nº 8.987/1995 – Lei de Concessões, efetuado mediante a Lei nº 11.196/2005, foi possível utilizar tais mecanismos nos contratos de concessão e permissão de serviço público para controvérsias que eventualmente surgissem em relação a esses termos.

39. Em seguida, com a edição da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, a qual alterou a Lei nº 9.307/1996 – Lei da Arbitragem –, a Administração Pública direta e indireta passou a poder utilizar a arbitragem para dirimir conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis, tendo o mencionado normativo introduzido outros preceitos para a arbitragem que eventualmente envolvesse o Poder Público.

40. Nessa esteira, foi editada a Lei nº 13.140 – Lei da Mediação –, de 26 de junho de 2015, a qual, entre outras disposições, tratou da autocomposição como meio de resolução de conflito pela Administração Pública em litígios que essa participe como interessada, buscando não apenas guiar as partes a um acordo, mas dirimir conflitos por meio da

(i) resolução administrativa de conflitos, (ii) da mediação, (iii) da mediação coletiva de conflitos relacionados com a prestação de serviços públicos, (iv) da transação por adesão e (v) da composição extrajudicial de conflitos.

41. A escolha do legislador em priorizar composições consensuais foi reafirmada dentro do ordenamento jurídico pátrio pelo Código de Processo Civil de 2015, que trata a consensualidade como via **prioritária** na resolução de conflitos (Neves, Pereira Filho, 2017, p. 6), ao estabelecer em seu art. 3º, §2º, que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual os conflitos*”, devendo esse método de resolução de disputas ser estimulado por juízes, advogados e membros do Ministério Público” (Di Pietro, 2022, p. 1065). Saliente-se, nesse esteio, que as normas do referido diploma são aplicáveis ao processo administrativo por força do seguinte dispositivo:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

42. Em adição às normas acima elencadas, foi editado o Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, o qual dispõe sobre a arbitragem para dirimir conflitos que envolvam a administração pública federal nos setores portuários, bem como no de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, revogando, por fim, o Decreto nº 8.465, de 08 de junho de 2015.

43. Por sua vez, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1948, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.376/2010, contempla uma permissão genérica de celebração de compromissos a fim de “**eliminar irregularidades, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença**”, com o dever de se fazerem presentes requisitos de “relevante interesse geral”, conforme dispõe alteração incluída pela Lei nº 13.655, de 2018.

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

44. Nesse sentido, a contribuição da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB foi a tentativa de estabelecer, seguindo as tendências consolidadas no campo teórico e as experiências setoriais, uma disciplina legal mínima e comum a respeito da consensualidade que independesse do setor econômico regulado (Sundfeld, 2022, p. 85).

45.

Desta feita, a elaboração do art. 26, *caput*, do referido diploma define uma autorização geral quanto à celebração de compromissos administrativos, a serem avaliadas diante da ótica do interesse geral. Ademais, define que o mencionado empenho deverá ser equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais em uma tentativa de reforçar o dever de proporcionalidade, evitando que esse preveja desoneração de dever ou condicionamento de direitos conhecidos por orientação geral, de forma a impedir que esse afete a eficácia das normas gerais, de forma a não criar um regime jurídico à margem da lei (Sundfeld, 2022, p. 86).

46. Ademais, o normativo seguiu a tendência de outras leis que estabeleceram a possibilidade de decisões administrativas sensíveis ao prever a necessidade de realização de oitiva do órgão jurídico e, quando se mostrasse necessário, a realização de audiência pública, conectando o processo de tomada de decisão à participação social (Sundfeld, 2022, p. 86). Por último, o dispositivo estabelece que os efeitos do compromisso somente se concretizarão após sua publicação oficial, refletindo o compromisso firme com o princípio da transparência.

47. Ressalta-se que a legislação anterior à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, permitia em algumas situações específicas o que a doutrina denomina “acordo substitutivo”, conforme se abstrai do *leading case* julgado pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, que o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse.^[15]

48. Cita-se, nessa esteira, ainda a Resolução CNJ nº 125/2010, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, buscou assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

[...]

Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça:

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento.

49. A influência da administração consensual na elaboração de normativos não se limitou a estabelecer genericamente a possibilidade de celebração de acordos, mas passou a prever também mecanismos de composição de conflito dentro das normas que disciplinam os contratos administrativos, demonstrando a incorporação da Administração Consensual no modo de administrar e regular sua relação com os particulares.

50. O contrato administrativo é regulado por normas de direito público e fundamenta-se, essencialmente, nos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, haja vista que sua existência tem como escopo possibilitar um empreendimento que alcance toda a coletividade (Ribeiro; Rodrigues, 2015, p. 150). Submetem-se, portanto, à sistemática administrativa nacional, devendo esses serem formulados em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem toda atividade da Administração Pública. É lícito ao Estado, nesse sentido, ditar o conteúdo da relação, assim como modificar, em nome do interesse público, as condições a princípio pactuadas (Neto, 2008, *apud* Ribeiro; Rodrigues, 2015, p. 150).

51. Nos acordos administrativos celebrados dentro das margens de discricionariedade do administrador público, não há autorização normativa expressa permitindo o acordo, mas a legislação tampouco veda que ele seja realizado ou impõe que a decisão administrativa se dê exclusivamente através de ato unilateral. Nessa hipótese, o legislador deixa aberta uma margem de discricionariedade para o administrador escolher de que forma irá formalizar a manifestar a vontade da Administração – se através de ato unilateral ou se através de contrato alternativo.

52. Alguns autores do direito administrativo clássico enfatizam que o princípio da legalidade voltado para a Administração Pública é mais restrito do que quando voltado ao particular, que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, consoante ao que dispõe o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, enquanto àquela se aplicaria a vinculação positiva do administrador à lei. Pode-se afirmar, nesse sentido, que, desde o advento do Estado de Direito, vige a ideia de que a legalidade consistiria numa forma de legitimação do regramento das relações sociais por meio do direito, tendo em

vista que as leis representariam instrumentos de manifestação da vontade do poder soberano e se destinariam à disciplina das instituições (Almeida, Falcão, Guerra, 2013, p. 26)

53. No entanto, o mencionado princípio não pode ser um meio de engessar a atuação estatal (Curado, 2021, p. 72). Conforme observa Odete Medauar^[16], a submissão total da administração à lei é impossível e provavelmente nunca ocorreu completamente. Entende-se, nesse sentido, que não são raras as vezes em que o vínculo de legalidade se restringe à atribuição de competência, como atribuição de poder, sem indicar o modo de exercício e finalidades pretendidas, ou que o legislador faz uso de expressões de conteúdo de difícil determinação, criando situações em que a lei acaba por não nortear a administração, criando uma zona de liberdade administrativa refletida na discricionariedade do governo (Almeida, Falcão, Guerra, *op. cit.*, p. 28).

54. Impende salientar, nesse esteio, que a noção clássica do princípio da legalidade como vinculação positiva ao administrador à lei foi melhor interpretada pela doutrina contemporânea como princípio da juridicidade, passando a incluir a vinculação do administrado diretamente ao texto constitucional, ainda que não haja regulamentação legal exaustiva. ^[17]

"Caminha-se, assim, para a construção de um princípio da legalidade não no sentido da vinculação positiva à lei, mas da vinculação da administração ao direito, estendido este como um sistema constitucional aberto sempre responsivo às mutações que se processam incessantemente no meio social e aos valores supranacionais, e que tem papel dominante, e não apenas por ser o fundamento de validade de todo o sistema, mas em razão da aplicabilidade imediata de todas as suas normas. O princípio da legalidade ganha, nesse sentido, a conotação do princípio da juridicidade".^[18]

55. A única vinculação, nesse sentido, seria em relação à finalidade da norma legal que lhe atribui essa competência discricionária. Há, dessa forma, uma possibilidade de escolha pela via concertada – o que deverá ser feito com especial observância aos princípios da motivação e da publicidade – na medida em que esse instrumento constituir forma adequada para o atendimento do interesse público especificamente previsto para ser atendido naquela situação.

56. Nessa senda, o doutrinador Onofre Alves Batista Júnior^[19], identifica quatro espécies de contratos alternativos possíveis de serem firmados passíveis de serem firmados pela Administração Pública: (i) contrato administrativo alternativo celebrado com fundamento em cláusula setorial autorizativa; (ii) contrato administrativo alternativo celebrado dentro das margens de discricionariedade do administrador público; (iii) contrato administrativo alternativo de acerto; (iv) contrato administrativo alternativo especificado por lei.

57. Nos acordos administrativos celebrados dentro das margens de discricionariedade do administrador público, não há autorização normativa expressa permitindo o acordo, mas a legislação tampouco veda que ele seja realizado ou impõe que a decisão administrativa se dê exclusivamente através de ato unilateral. Nessa hipótese, o legislador deixa aberta uma margem de discricionariedade para o administrador escolher de que forma irá formalizar a manifestar a vontade da Administração – se através de ato unilateral ou se através de contrato alternativo.

58. Ainda acerca dos contratos administrativos alternativos firmados no exercício de poder discricionário de agente, o autor destaca três requisitos para a sua validade:

1. Devem estar presentes, no caso concreto, todos os pressupostos jurídicos que legitimam o exercício da discricionariedade administrativa de modo geral;
2. A finalidade de ser atendida através do acordo deve ser aquela mesma que seria obtida caso se optasse pela via unilateral;
3. Os efeitos programados da transação não devem escapar ao tipo mínimo que teria de se conformar o ato unilateral passível de ser editado com essa idêntica situação e com o mesmo objeto.

59. Conforme aponta Floriano de Azevedo Marques Neto^[20], a superação do paradigma autoritário baseia-se na constatação da incapacidade da esfera pública em corresponder com eficiência a todas as tarefas que lhe são atribuídas pela legislação, de modo que o Estado, ao reconhecer suas limitações, promoveria parcerias com outros setores da sociedade, repassando a essas entidades a incumbência material de concretização do interesse público, implicando em um

direto redimensionamento da clássica separação entre esfera pública e esfera privada, possibilitando uma atuação mútua em prol da coletividade (Faria, *op. cit.*, p. 206).

60. Depreende, dessa forma que o fenômeno da consensualização busca como fundamento o próprio princípio da eficiência administrativa, constante no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse esteio, uma das consequências positivas da consensualização dos acordos administrativos reside na criação de soluções mais eficientes aos problemas postos para a Administração mediante a aceitação de obrigações e concessões recíprocas entre as partes contratantes^[21]. Cita-se, dentre elas:

"Atualmente, é possível identificar: (i) uma mudança no âmbito de detalhamento e definição dos contratos administrativos, antes moldados quase que inteiramente pela legislação em abstrato e agora cada vez mais construídos em conjunto com os particulares em cada caso específico; (ii) utilização, com frequência cada vez maior, de contratos atípicos, fruto da multiplicação de objetos pactuados; (iii) estabelecimento constante de cláusulas de remuneração por desempenho; (iv) maior flexibilidade na alocação de riscos, que não apenas passa a ser feita de modo mais individualizado conforme cada objeto contratado, mas também é delimitada de acordo com matrizes objetivas construídas em conjunto pelo particular e pela Administração, o que acaba por gerar transformações também no regime de responsabilização e de reequilíbrio econômico-financeiro; (v) aumento da utilização de contratos de cooperação".^[22]

61. Leciona, nesse sentido, Alexandre Santos de Aragão^[23]:

"O princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF) não legitima a aplicação cega das regras legais (ou de outro grau hierárquico), que leve a uma consecução ineficiente ou menos eficiente dos objetivos legais primários. As normas jurídicas passam a ter o seu critério de validade aferido não apenas em virtude da higidez do seu procedimento criador, como da sua aptidão para atender os da política pública, além das suas capacidades de resolver os males que esta pretende combater".

62. A utilização de métodos consensuais dentro do novo paradigma administrativo se figura como um modo alternativo de atendimento ao interesse público envolvido nas disputas, vez que coexiste, com o interesse público deduzido no conflito, o interesse público, não menos importante, de compô-lo (Moreira Neto, 2008). Nessa esteira, esclarece Diogo de Figueiredo Moreira Neto^[24] que:

"(...) em todas as modalidades preventivas e de composição de conflitos em que se envolva a Administração Pública, no âmbito do Direito Administrativo, jamais se cogita de negociar o interesse público, mas sim, de negociar os modos de atingi-lo com maior eficiência".

63. Depreende-se, nesse esteio, que os interesses individuais juridicamente tutelados no ordenamento também compõem o interesse público, ficando claro no cenário administrativo atual que esse não é mais passível de ser aferido como uma unicidade, havendo diversos interesses públicos heterogêneos e conflitantes entre si. Desta feita, diante dessa pluralidade, a sociedade civil é chamada a compartilhar com a Administração Pública a tarefa de garantir a concretização de tais objetivos (Faria, 2022, p. 238). Nessa perspectiva, José Manuel Rodríguez Muñoz^[25] sustenta:

"O interesse público consiste em apoiar o desenvolvimento de certas atividades que os particulares empreendem em seu próprio interesse (mediante subvenções, créditos e outras medidas de fomento) (...) ou em colaborar com a iniciativa privada para fins de interesse comum (mediante convênios e parcerias, para dar outro exemplo)".

64. Cita-se, nesse sentido, as lições de Hely Lopes Meirelles^[26], que prevê que “nada impede que o interesse público coincida com o interesse privado, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos de direito público, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com a finalidade da administração”.

65. Entende-se, nessa senda, segundo a teoria de Renato Alessi, que “o interesse público não é nada mais que o interesse coletivo primário”, devendo ser objeto da direta tutela da ação administrativa (Faria, *op. cit.*, p. 239). Há, portanto, uma diferenciação entre o interesse público a ser tutelado pela Administração Pública e interesse próprio e individual do Estado enquanto pessoa jurídica, cunhado então como interesse secundário

66. Os interesses próprios da máquina estatal “*só poderão ser perseguidos pela Administração Pública nas hipóteses em que coincidirem com o interesse primário, que representa o interesse público, da coletividade*”^[27]. Considerando essas lições, depreende-se que o princípio da indisponibilidade do interesse público não pode, por si só, ser encarado como barreira para a realização de acordos pela Administração Pública (Faria, *op. cit.*, p. 241), visto que:

"(i) Não há, *a priori*, uma diferença estabelecida de conteúdo e finalidade dos acordos e dos atos administrativos unilaterais, tratando-se, isso sim, de uma diferença procedimental, de meios para a realização de determinado fim;

(ii) Os acordos tendem a ser mais eficientes, visto que há uma diminuição da probabilidade de descumprimento de seus termos por parte do particular envolvido na avença do que em relação a decisões administrativas tomadas unilateralmente;

(iii) Os acordos administrativos são fruto da valorização de direitos e valores consagrados constitucionalmente, como o devido processo legal e a proporcionalidade das decisões da Administração Pública, que representam, junto de outras disposições, o conteúdo de interesse público".^[28]

67. Nessa esteira, entende-se que “*o Direito Administrativo contemporâneo reclama, realmente, uma releitura de seus institutos à luz dos postulados democráticos vigentes nas Constituições atuais, permeadas pelas exigências do modelo social do Estado de Direito*”^[29], requerendo, desse modo, a readequação e releitura de seus institutos clássicos (Faria, *op. cit.*, p. 243). Não significa, no entanto, um completo abandono de toda base do regime jurídico-administrativo tradicional, mas uma tentativa de tentar “*compreender o fenômeno jurídico e as instituições políticas de acordo com a realidade hodierna e os anseios sociais atuais, sem que para isso seja necessário rejeitar as conquistas do passado por observá-las com as lentes do presente*”.

68. Conclui-se, desse modo, que a consensualidade, “*ao permitir à Administração a consideração de um maior número de interesses públicos em abstrato para definir qual é o interesse público em específico a preponderar naquele caso concreto*”^[5], gera um aumento da aceitabilidade dessas decisões pelos agentes privados envolvidos nos processos administrativos decisórios, visto que os destinatários delas terão sido responsáveis, ainda que parcialmente, pela sua formação.

2.3 Da Instrução Normativa nº 91/2022 e a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos – SecexConsenso

69. A Instrução Normativa TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022 instituiu, no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, “*procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal*”. A medida possui como escopo demonstrar o compromisso da Corte de Contas em buscar alternativas eficientes para a solução de controvérsias, aumentando a eficiência e a economicidade do Estado por meio do diálogo entre o setor privado e a Administração Pública federal.

70. Como medida de concretização consensualidade no âmbito do controle externo, o normativo previu a criação da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos – SecexConsenso, formalmente vinculada à Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex, possuindo a competência de desenvolver, propor, sistematizar e avaliar as propostas de solução consensual recebidas pelo tribunal, dentro dos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa (IN) nº 91/2022-TCU.

71. A norma prevê ainda um rol específico para a proposição das solicitações de solução consensual, sendo estes:

Art. 2º A solicitação de solução consensual de que trata esta IN poderá ser formulada:

I – pelas autoridades elencadas no art. 264 do Regimento Interno do TCU

II – pelos dirigentes máximos das agências reguladoras definidas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

III – por relator de processo em tramitação no TCU;

72. Em adição à proposição feita por um conjunto específico de agentes, a solicitação deve cumprir, como requisitos mínimos:

Art. 3º A solicitação a que se refere o art. 2º desta IN deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – indicação do objeto da busca de solução consensual, com a discriminação da materialidade, do risco e da relevância da situação apresentada;

II – pareceres técnico e jurídico sobre a controvérsia, com a especificação das dificuldades encontradas para a construção da solução;

III – indicação, se houver, de particulares e de outros órgãos e entidades da administração pública envolvidos na controvérsia;

IV – indicação, se houver, da existência de processo no TCU que trate do objeto da busca de solução consensual; e

V – manifestação de interesse na solução consensual dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos na controvérsia, quando se tratar de solicitação formulada pela autoridade prevista no inciso III do art. 2º desta IN;

73. Em seguida, cabe ao presidente do Tribunal de Contas da União – TCU decidir discricionariamente sobre a admissibilidade do pedido de solução consensual, devendo considerar a importância e urgência do assunto, o número de processos consensuais em andamento e a capacidade operacional do tribunal para lidar com tais procedimentos. Ressalte-se, nessa senda, que não serão admitidos pedidos de solução consensual em que o objeto houver sido alvo de decisão de mérito proferida pela Corte de Contas.

Art. 3º A solicitação a que se refere o art. 2º desta IN deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV – indicação, se houver, da existência de processo no TCU que trate do objeto da busca de solução consensual; e

Art. 5º Compete ao Presidente do TCU, após a análise prévia da SecexConsenso, decidir sobre a conveniência e a oportunidade da admissibilidade da solicitação de solução consensual nos termos desta IN, levando em consideração:

1º Não será admitida a solicitação nos casos em que haja processo com decisão de mérito no TCU sobre o objeto da busca de solução consensual.

§ 2º Na hipótese de a solicitação não ser admitida pelo Presidente do TCU, o respectivo processo será arquivado.

74. Após a verificação do preenchimento dos critérios de admissibilidade, é estabelecida uma Comissão de Solução Consensual (CSC), composta por (i) um membro da equipe da SecexConsenso, responsável pela coordenação das atividades, (ii) um representante da auditoria especializada pertinente ao assunto em discussão; e (iii) um representante de cada órgão ou entidade da Administração que tenha requisitado ou demonstrado interesse na solução proposta. Salienta-se, nesse esteio, que a norma prevê a possibilidade de admissão da participação de um representante dos particulares envolvidos na controvérsia a partir da verificação das circunstâncias fáticas.

75. A Comissão de Solução Consensual – CSC possuirá, a partir do momento de sua formação, conforme estabelece o art. 7º, §4º, da Instrução Normativa (IN) nº 91/2022-TCU, 90 (noventa) dias para elaborar proposta de solução, podendo o prazo ser prorrogado, a critério do Presidente do TCU, por até 30 (trinta) dias. Havendo a concordância de todos os membros da comissão com uma proposta de solução apresentada, o respectivo processo será

encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta.

76. Nessa esteira, após manifestação do *parquet* sobre a proposta de solução apresentada pela Comissão de Solução Consensual, o processo será encaminhado para à presidência, que será responsável pelo sorteio de sua relatoria, o qual deverá submeter a proposta de solução à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas da União em até 30 (trinta) dias após o início da tramitação em seu gabinete, prorrogável por período equivalente. O órgão colegiado será responsável por aceitar, rejeitar ou recomendar modificações à proposta de solução desenvolvida pela Comissão de Solução Consensual – CSC, as quase deverão ser feitas, no último caso, em até 15 (quinze) dias pelo referido comitê, devendo seu desfecho ser anexado aos registros relacionados ao objeto em discussão, se houver alguma conexão.

77. A formalização da solução será realizada por meio de termo a ser firmado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União e pelo respectivo dirigente máximo dos órgãos e entidades a que se refere o art. 7º, §1º, inciso III, da Instrução Normativa, em até 30 (trinta) dias após a deliberação final do Plenário do Tribunal que aprovar a referida solução. O acompanhamento do cumprimento do termo será efetuado através de monitoramento, de acordo com o art. 234 do Regimento Interno do TCU.

78. Salienta-se que, em qualquer fase, a formação de dissenso ou desatendimento dos prazos previstos implicarão em arquivamento do processo, não sendo possível recorrer de qualquer decisão tomada no âmbito do procedimento, tendo em vista seu caráter dialógico natural, vez que não haveria sentido transformar o procedimento em processo litigioso, considerando que já existem meios para dirimir irresignações e o esforço se traduz numa tentativa de construir diálogos que aumentem a eficiência.

2.4 Da discriminação da materialidade, do risco e da relevância da situação apresentada

79. Consta como um dos requisitos elencados no art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 91/2022, a indicação "*do objeto da busca de solução consensual, com a discriminação da materialidade, do risco e da relevância da situação apresentada*". Em adição as ponderações feitas pela área técnica desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT quanto aos riscos econômicos e sistêmicos passíveis de serem causados sobre todos os agentes do setor regulado com a medida pretendida, elencam-se os procedimentos, de natureza judicial e extrajudicial, que tangenciem ou se relacionem com o objeto da solução consensual, a fim de cumprir as exigências previstas pelo normativo do Tribunal de Contas da União.

2.4.1. Dos processos discutidos em âmbito judicial

80. Em consulta formulada à Subprocuradoria de Assuntos Judiciais, conforme se extrai da Nota nº 00552/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, foram localizadas 6 (seis) ações judiciais nos mecanismos de busca disponíveis nos sítios eletrônicos do tribunais pátrios valendo-se dos indexadores "Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT" e "Concessionária Autopista Fluminense S.A." que possam influenciar o objeto da busca de solução consensual, à luz do disposto no art. 3º, IV, da IN nº 91/2022 do Tribunal de Contas da União - TCU, a saber:

1) Processo Judicial nº 0000245-45.2014.4.02.5103 - 4ª VF de Campos/RJ

Tipo de ação: Ação Civil Pública

Partes: Ministério Público Federal - MPF, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP/RJ x Concessionária Autopista Fluminense S.A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Objeto: CONCESSÕES. CONTRATOS DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. OBRIGAÇÕES INVESTIMENTO - PER.ACIDENTES POR FALTA DE INVESTIMENTO.CABECEIRA NORTE DA PONTE-RIO ITABAPOANA.SUSPENSÃO E/OU REDUÇÃO TARIFÁRIA - Objetiva a suspensão da cobrança de pedágio nas duas praças de arrecadação situadas dentro do território do Município de Campos dos Goytacazes (Kms 40 e 121 da BR-101), até o cumprimento de determinações previstas no Contrato de Concessão e no Plano de Exploração da Rodovia (PER), ou a redução proporcional da tarifa.

Decisão vigente: Fora proferida decisão deferindo o pedido de tutela junto à Justiça Estadual. Contudo, após o declínio de competência à Justiça Federal, após manifestação de interesse da ANTT na lide, fora proferida nova decisão, agora em âmbito federal, declarando nulo de todos os atos decisórios proferidos anteriormente pelo Juízo Estadual. Os autos se encontram atualmente em fase de apreciação de documentos e demais aspectos relacionados à perícia judicial.

2) Processo Judicial nº 0021493-36.2015.4.02.5102 (2015.51.02.021493-6) - Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Tipo de ação: Ação Civil Pública

Partes: Ministério Público Federal - MPF x Concessionária Autopista Fluminense S.A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Objeto: CONCESSÕES. CONTRATOS DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. APARELHAMENTO DO DPRF.EXCLUSÃO DE VALORES EM TARIFA DE PEDÁGIO. - Objetiva que sejam excluídas da tarifa de pedágio todos os custos voltados ao aparelhamento do DPRF, com exclusão do referido encargo do contrato de concessão e do cálculo da Tarifa Básica do Pedágio, além da devolução dos valores aos usuários, e que seja declarado nulo todo o Capítulo XIII do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 04/2007.

Decisão vigente: 04/06/2019 – Sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, para: a) declarar a nulidade do Capítulo XIII do Contrato de Concessão relativo ao edital nº 004/2007, e confirmando a medida liminar deferida; b) determinar o cancelamento do cômputo dos custos do aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal da Tarifa Básica de Pedágio e seu repasse aos usuários. Interpostos recursos de apelação por parte da UNIÃO, ANTT e AUTOPISTA FLUMINENSE, sobreveio acórdão negando provimento às apelações da UNIÃO e AUTOPISTA FLUMINENSE, dando parcial provimento à apelação da ANTT e MPF, no sentido de excluir a condenação da verba honorária constante na sentença e condenar a concessionária Autopista Fluminense S/A no ressarcimento dos valores cobrados aos usuários indevidamente.

Situação atual: Inadmitido o recurso especial pleiteado por parte da concessionária, fora interposto AREsp por parte da Concessionária junto ao STJ, sob o n. 2212759/RJ. Agravo não conhecido. Interposto Agravo Interno por parte da concessionária, ainda pendente de julgamento.

3) Processo Judicial nº 1023714-25.2019.4.01.3400 - 4ª VF Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Tipo de ação: Mandado de segurança

Partes: Concessionária Autopista Fluminense S.A. x Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Objeto: CONCESSÕES. CONTRATOS DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LEI DO CAMINHONEIRO.TC N. 012.831/2017-4.CUSTO ADICIONAL DE MANUTENÇÃO DO PAVIMENTO.EXCESSO DE PESO CAMINHÕES.REDUÇÃO TARIFÁRIA.11ªREVISÃO ORDINÁRIA.11ªREVISÃO EXTRAORDINÁRIA - Objetiva a retificação do reequilíbrio contratual anteriormente concedido quanto aos impactos da Lei n. 13.103/2015 na 11ª Revisão Ordinária e 11ª Revisão Extraordinária da TBP, aprovadas em 13/08/2019 (50500.598031/2018-62).

Decisão vigente: Proferida decisão junto ao Agravo de Instrumento n. 1032887-88.2019.4.01.0000 deferindo o pedido de tutela recursal. Ocorre que, com a prolatação de sentença junto ao juízo de origem, denegou-se a segurança à impetrante, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, revogando, assim, os efeitos da tutela recursal, nos autos do AI n. 1032887-88.2019.4.01.0000. Ajuizada Ação de Tutela Cautelar Antecedente por parte da concessionária, sob o n. 1017534-71.2020.4.01.0000, onde fora proferida decisão, datada de 28/09/2020, restabelecendo os efeitos da decisão proferida em âmbito recursal (AI n. 1032887-88.2019.4.01.0000).

Situação atual: Autos conclusos, desde 20/11/2020, para apreciação do Agravo Interno interposto por parte da ANTT em face da decisão proferida junto à Ação de Tutela Cautelar Antecedente n. 1017534-71.2020.4.01.0000. Autos conclusos, desde 17/12/2021, para apreciação do recurso de apelação interposto por parte da concessionária.

4) Processo judicial nº 1017474-20.2019.4.01.3400 - 7ª VF Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Tipo de ação: Ação de obrigação de fazer

Partes: Concessionária Autopista Fluminense S.A. x Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Objeto: CONCESSÕES. CONTRATOS DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CUSTOS ADICIONAIS.BENEFÍCIOS REIDI - Objetiva a declaração ao direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, em razão dos custos adicionais incorridos pelo período que não pôde usufruir dos benefícios fiscais do REIDI durante o período de sua 2ª habilitação no regime, por fatos imputáveis ao Poder Público, responsabilizando a ANTT pelos custos adicionais ora reclamados. Além disso, requer diligências necessárias para obtenção do endereço eletrônico da ANTT e pela produção de todas as provas - SEM PEDIDO LIMINAR

Decisão vigente: 13/04/2021 - Proferida decisão indeferindo o pedido de produção de prova pericial. 30/04/2021 - AUTOPISTA FLUMINENSE S/A opôs embargos de declaração contra o despacho que indeferiu seu pedido de produção de prova técnica. 21/10/2022 - Embargos de declaração rejeitados.

5) Processo judicial nº 5001994-60.2020.4.02.5116 - 1ª VF de Macaé/RJ

Tipo de ação: Ação Civil Pública

Partes: Ministério Público Federal - MPF x Concessionária Autopista Fluminense S.A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Objeto: CONCESSÕES. CONTRATOS DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. AUMENTO DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.INEXECUÇÃO CONTRATUAL.DUPLICAÇÃO.OBRAS DE ARTES ESPECIAIS.BLOQUEIO DE VALOR - Objetiva que seja a determinado: "i) à ANTT a redução da tarifa de pedágio no percentual equivalente à majoração injustificada realizada pela Resolução nº 4547/2015 ANTT, na forma do artigo 5º da referida normativa; ii) o bloqueio do valor indevidamente percebido pela concessionária AUTOPISTA FLUMINENSE, no percentual de R\$ 16.440.648,85 (dezesesseis milhões, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente; iii) o bloqueio do valor R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a fim de assegurar a indenização pelos danos morais coletivos ocasionados pelo descaso da concessionária."

Decisão vigente: Proferida decisão, em 27/08/2020, indeferindo o pedido liminar. Realizou-se instrução processual incluindo produção de perícia. Alegações finais apresentadas pelas partes.

Situação atual: Autos conclusos para julgamento, desde 16/05/2023.

6) Proceso judicial nº 1070700-32.2022.4.01.3400 - 13ª VF Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Tipo de ação: Ação Civil Pública

Partes: USUVIAS - Associação Brasileira de Usuários de Rodovias sob Concessão x Concessionária Autopista Fluminense S.A., União e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Objeto: CONCESSÕES. CONTRATOS DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PONTOS DE PARADA.INOBSERVÂNCIA À IMPLEMENTAÇÃO DE LOCAIS VOLTADOS AO REPOUSO E DESCANSO DOS MOTORISTAS.LEI N. 13.103/2015, ART. 10.REVISÃO E ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO RODOVIÁRIOS

Situação atual: Redistribuição do feito junto à 3ª VF do RJ, agora sob o n. 5033134-55.2023.4.02.5101, ainda sem decisão proferida naqueles autos.

2.4.2. Dos processos discutidos no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU

81. Em consulta formulada à Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais, conforme se extrai da Nota nº 00561/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, foram localizados 4 (quatro) processos no mecanismo de busca disponível no sítio eletrônico do órgão de contas, valendo-se dos indexadores "Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT" e "Concessionária Autopista Fluminense S.A." que possam influenciar o objeto da busca de solução consensual, à luz do disposto no art. 3º, IV, da IN nº 91/2022 do Tribunal de Contas da União - TCU, a saber:

1) TC nº 012.624/2017-9

O TC 012.624/2017-9 versa sobre auditoria operacional acerca das concessões no âmbito do Procofe, com o objetivo de avaliar a performance dos serviços públicos postos à disposição da sociedade, relacionados à qualidade, à segurança e à tempestividade dos investimentos, tendo em vista aspectos dos produtos entregues e seu real custo para sociedade brasileira.

No bojo dos referidos autos foi proferido o Acórdão nº 2190/2019-Plenário (peça 192), no qual foram expedidas as seguintes determinações e recomendações dirigidas a todas as concessões da 2ª etapa do Procofe, dentre as quais a Autopista Fluminense:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com espeque no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore mecanismos de tratamento das informações contábeis apresentadas pelas concessionárias, inclusive testes substantivos, para que seja possível identificar, com segurança razoável, os montantes efetivamente aplicados pelas empresas a título de investimentos em concessões rodoviárias federais, em consonância com os arts. 24, inciso IV, 26, inciso VII, e 28, inciso I, da Lei 10.233/2001 c/c o art. 30 da Lei 8.987/1995; (seção X do voto)

9.2. recomendar, com espeque no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU: 9.2.1. ao Ministério da Infraestrutura, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Terrestres, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.2.1.1. desenvolver, em atenção ao Decreto 9.203/2017, planejamento estratégico para o Procofe, com ferramentas de governança e gestão que proporcionem avaliação e informações gerenciais para orientação decisória dos gestores, contemplando, no mínimo, a definição das diretrizes, objetivos e metas mensuráveis do programa; a elaboração de indicadores de desempenho, a fim de proporcionar transparência à execução, ao acompanhamento e à avaliação do programa; a implementação do sistema de gestão de riscos; (seção V do voto)

9.2.1.2. adotar, por ocasião da realização dos estudos preconizados no art. 24, inciso III, da Lei 10.233/2001, a análise Value for Money e o Comparativo do Setor Público como formas de avaliar a economia, eficácia e a eficiência do modelo de contratação e auxiliar as autoridades competentes na tomada de decisão acerca de conceder à iniciativa privada ou prover diretamente a exploração de rodovias, em homenagem ao princípio da transparência e da motivação dos atos administrativos; (seção VIII do voto)

9.2.2. à Agência Nacional de Transportes Terrestres que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.2.2.1. elaborar, de forma integrada ao planejamento estratégico indicado no subitem 9.2.1.1, indicadores referentes à qualidade das rodovias integrantes do Procofe e dos serviços prestados pelas concessionárias, com padrões que permitam avaliar a evolução dos trechos concedidos e dos serviços neles prestados, a fim de verificar se houve atendimento aos parâmetros contratados e orientar as decisões dos gestores do poder concedente e da autarquia, bem como das concessionárias, com vistas à melhoria contínua e ao aperfeiçoamento da atuação das entidades, em atendimento ao art. 29, incisos VII e X, da Lei 8.987/1995; (seção VI do voto)

9.2.2.2. estabelecer, no planejamento e na execução da pesquisa de satisfação do usuário, periodicidade mínima, metodologia comparativa, tratamento dos dados, divulgação em formato de fácil compreensão ao público, bem como critérios e procedimentos destinados a utilizar os resultados obtidos nas pesquisas com ações efetivas de controle e de melhoria da qualidade em relação às principais demandas dos usuários, em atendimento ao disposto no art. 23 da Lei 13.460/2017; (seção IX do voto)

9.2.2.3. reavaliar os mecanismos regulatórios, administrativos e contratuais dos ajustes em andamento, relativos à 1ª, 2ª e 3ª Etapas do Procofe, observada a necessária vinculação ao instrumento convocatório, a fim de garantir a execução tempestiva das obras que representam investimentos de ampliação de capacidade pelas concessionárias, para que seja alcançado o desempenho eficiente e eficaz dos contratos de concessão; (seção VI do voto)

9.2.2.4. avaliar a possibilidade de buscar ferramentas mais eficientes para o cálculo de investimentos, custos operacionais e demais obrigações, tendo em vista a elevada assimetria informacional e a repercussão na tarifa de pedágio;

9.3. determinar, com espeque no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem ao TCU, separadamente, planos de ação com vistas ao atendimento das recomendações elencadas no item 9.2, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, ou a justificativa para seu não atendimento; [...]

Diante disso, por meio do Ofício SEI nº 17392/2019/GAB/DIR-ANTT (peça 210), a Agência apresentou ao Tribunal de Contas as providências adotadas quanto ao item 9.3 do Acórdão supracitado, com vistas ao atendimento das recomendações elencadas no item 9.2 do mesmo *decisium*.

Ademais, em face do item 9.1 do Acórdão nº 2190/2019-Plenário, a Agência opôs embargos de declaração (peça 207), os quais foram parcialmente providos por meio do Acórdão nº 3068/2019-TCU-Plenário (peça 219), apenas para fins de esclarecimento do item em referência, que trata de mecanismos de tratamento das informações contábeis apresentadas pelas concessionárias.

Na sequência, foi interposto pela Agência pedido de reexame (peça 227), o qual teve seu provimento negado, no mérito, por intermédio do Acórdão nº 2142/2021-TCU-Plenário (peça 271).

A ANTT tomou ciência do acórdão em 20/09/2021 (peça 277). Não tendo sido apresentado recurso, a referida decisão **transitou em julgado**.

Registra-se que a Agência solicitou a prorrogação do prazo para atendimento às determinações e recomendações constantes no Acórdão nº 2190/2019-Plenário, o qual foi devidamente acatado pelos Ministros do órgão de contas por meio dos Acórdãos nº 1413/2022-TCU-Plenário (peça 291) e nº 425/2023-TCU-Plenário (peça 305).

2) TC nº 031.451/2013-6

O TC 031.451/2013-6 cuida de representação da unidade técnica do TCU, a fim de avaliar desequilíbrios econômico-financeiros em desfavor dos usuários em razão do não atendimento dos parâmetros de desempenho definidores da qualidade das obras e dos serviços denominados não obrigatórios, estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) das concessões da 2ª etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe).

No bojo dos autos foi proferido o Acórdão de Relação nº 8650/2021-Primeira Câmara (peça 128), no qual foram expedidas as seguintes determinações à ANTT:

1.8.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão das inexecuções contratuais relativas à inobservância dos parâmetros de qualidade de obras e serviços não obrigatórios referentes à recuperação, conservação, monitoração e manutenção das rodovias previstas no PER das concessões da 2ª etapa do Procrofe:

1.8.1.1. adote medidas para executar as garantias de execução do ajuste, em consonância com o art. 23, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 8.987/1995 e com a cláusula 5 dos contratos de concessão (cláusula 11 do contrato da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A), observando os regulamentos que disciplinam a matéria;

1.8.1.2. adote as medidas para avaliar se o serviço está sendo prestado de forma adequada e eficiente e se as empresas concessionárias estão cumprindo todas as cláusulas contratuais ou regulamentares concernentes à concessão, conforme preceitua o art. 38, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.987/1995;

1.8.1.3. caso se configurem as hipóteses previstas no art. 38, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.987/1995, convoque as concessionárias para apresentarem justificativas acerca dessas irregularidades e, caso não justificadas, conceda-lhes prazo razoável para corrigir eventuais falhas e transgressões relativas à prestação dos serviços de forma adequada e eficiente, na forma prevista no art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995;

1.8.1.4. caso as concessionárias, no prazo concedido em conformidade com o subitem anterior, não corrijam eventuais falhas e transgressões relativas à prestação dos serviços identificados pela

Agência ou se configure a hipótese prevista no art. 38, § 1º, IV, da Lei 8.987/1995, instaure, de imediato, o processo administrativo previsto no art. 38, § 2º, assegurando prévio contraditório e a ampla defesa das concessionárias, para a eventual declaração de caducidade da concessão;

1.8.1.5. no prazo de 60 (sessenta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, disponibilizando acesso eletrônico integral aos processos administrativos autuados para cumprimento da presente decisão.

Oficiadas quanto ao teor do acórdão, a Agência (peça 134) e as concessionárias da 2ª etapa (peça 137) opuseram seus respectivos embargos de declaração, os quais tiveram o seu provimento negado por intermédio do Acórdão nº 17948/2021-TCU-1ª Câmara (peça 142).

A ANTT tomou ciência do acórdão em 29/10/2021 (peça 161), bem como os demais interessados (peça 162). Não tendo sido apresentado recurso, a referida decisão **transitou em julgado**.

Registra-se que a Agência, por meio do Ofício nº 2644/2022/GAB/DIR-ANTT (peça 163), comunicou o órgão de contas quanto às medidas adotadas em atendimento ao item 1.8.1.5 do Acórdão de Relação nº 8650/2021-Primeira Câmara.

3) TCnº 031.985/2016-5

O TC 031.985/2016-5 trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na ANTT na condução das concessões rodoviárias do Procrofe.

Nestes autos, a Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 2605/2020-Plenário (peça 124), que assim dispõe no item 9.2.1.9:

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. utilize os instrumentos e mecanismos aplicáveis com vistas a exigir a imediata execução dos investimentos abaixo relacionados, que se identificaram em atraso pela unidade técnica, e, quando for o caso, aplique aos concessionários as penalidades cabíveis pelo atraso verificado;

9.2.1.1. na concessão da BR-101/RJ, as obras de implantação do Contorno de Campos, as obras de implantação de faixa adicional na avenida do contorno – km 317,7 ao 320,1; [...]

9.2.1.9. as obras de melhorias físicas e operacionais relacionadas nos contratos da 2ª etapa de concessões e cujos prazos de conclusão já foram expirados;

A ANTT tomou ciência do acórdão em 27/10/2020 (peça 129). Não tendo sido apresentado recurso, a referida decisão **transitou em julgado**.

Registra-se, no entanto, que a Agência, por meio do Ofício SEI nº 1720/2021/DG/DIR-ANTT (peças 131 a 133) apresentou manifestação da área técnica acerca do cumprimento dos itens 9.2.1 (e subitens), 9.2.2 e 9.2.3 do supracitado acórdão.

Na sequência, a SeinfraRodoviaAviação emitiu instrução técnica (peça 135) informando a atuação do TC 039.653/2020-0, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações proferidas no Acórdão nº 2605/2020-TCU-Plenário, bem como propondo, ao final, o encerramento do processo.

Assim, em 19/02/2021 foi proferido Despacho pela unidade técnica encerrando o processo em razão do cumprimento de seu objetivo (peça 137).

4) TC nº 008.877/2023-8

Trata-se de consulta apresentada pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministério dos Transportes, acerca da hipótese de desistência e encerramento do pleito de relicitação no âmbito de concessões de infraestrutura.

Especificamente, a consulta questiona acerca da interpretação dada aos artigos 14, § 2º, inciso III, e 15, inciso I, da Lei n.º 13.448/2017, que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos na Lei n.º 13.334/2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da Administração Pública Federal.

O processo foi incluído em pauta para a Sessão Ordinária do Plenário em 05 de julho de 2023, quando o Ministro Relator Vital do Rêgo concluiu a leitura de seu voto.

O julgamento foi suspenso pelo prazo máximo de 30 dias em razão dos pedidos de vista dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

Em 02/08/2023, foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1593/2023 – TCU – Plenário, no qual os ministros decidiram:

9.1. conhecer da consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, caput, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder aos consulentes que:

9.2.1. o caráter irrevogável e irretratável se restringe exclusivamente à declaração formal do contratado (concessionário), conforme previsão expressa nos arts. 14, § 2º, inciso III, e art. 15, inciso I, da Lei 13.448/2017;

9.2.2. uma vez firmado o termo aditivo de relicitação, o Poder Concedente não pode revogá-lo unilateralmente, o que não afasta a possibilidade de as partes convencionarem a desistência da relicitação;

9.2.3. as possibilidades de encerramento do processo de relicitação, previstas no art. 20, § 1º, da Lei 13.448/2017, e de desqualificação do empreendimento disposta no Decreto 9.957/2019, não obstam a decretação de sua nulidade, caso identificada ilegalidade e/ou desvio de finalidade no bojo do conjunto dos atos preparatórios que motivaram a relicitação;

9.2.4. a possibilidade de encerramento do processo de relicitação, ou seja, do termo aditivo de relicitação, por acordo de vontade entre as partes, requer que sejam observadas, entre outras medidas, as que se seguem:

9.2.4.1. o contratado (concessionário) preencha os seguintes requisitos:

9.2.4.1.1. não ter descumprido Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o poder concedente;

9.2.4.1.2. ter manifestado formalmente o interesse em permanecer prestando o serviço público objeto do contrato de concessão vigente, tendo em vista o disposto nos arts. 78, inciso XII, e 79, inciso I, da Lei 8.666/1993, arts. 137, inciso VIII, e 138, inciso I, da Lei 14.133/2021, e art. 26 da Lei 13.655, de 2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb);

9.2.4.2. a demonstração do interesse público e a aderência ao princípio da legalidade, destacando-se, em especial, os objetivos e os princípios que regem o Programa de Parcerias de Investimentos, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 13.334/2016, o princípio da continuidade da prestação do serviço público, estabelecido no art. 13 da Lei 13.448/2017, e o disposto no art. 26 da Lei 13.655, de 2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb);

9.2.4.3. a desqualificação do empreendimento, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei 13.334/2016, e no art. 7º, caput, do Decreto 9.957/2019;

9.2.4.4. a formalização de novo termo aditivo, de comum acordo e amigável entre as partes, em substituição ao termo aditivo de relicitação, para o equacionamento da retomada, em prazo razoável, da contratação original de obrigações de investimento e de níveis de prestação de serviço, adaptando-os, ainda que sob novo perfil ou configuração, para levar em consideração o período em que as obrigações estiveram suspensas, o excedente tarifário cobrado e a tarifa básica de pedágio oferecida e o valor de outorga oferecido nos respectivos leilões, mantendo-se, em relação ao contrato em vigor, a natureza do objeto contratual, o equilíbrio econômico-financeiro e os princípios norteadores que fundamentaram a matriz de riscos, durante o prazo remanescente do contrato de concessão em vigor, a fim de mitigar a necessidade de adoção de medidas destinadas a instaurar ou dar seguimento a processo de caducidade que eventualmente se encontrasse em curso antes da qualificação do empreendimento para relicitação, à luz do disposto no art. 15 da Lei 13.448/2017 e no art. 7º, inciso I, do Decreto 9.957/2019;

9.2.4.5. a eventual reprogramação de pagamentos de contribuição devida ao Poder Concedente, caso adotada, deve ser efetuada por meio de critérios fixados por normativos legais que, entre outros aspectos, assegure o restabelecimento integral do pagamento de outorgas vencidas e não pagas (ou eventual parcelamento), e leve em consideração a manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas e a quitação (ou eventual parcelamento) de multas contratuais e/ou moratórias ainda pendentes, observando-se a aplicação do disposto no subitem 9.2.4.9.1 deste acórdão no caso das multas em litígio, e, no caso de postergação de pagamentos, preveja a anuência prévia do Ministério da Fazenda;

9.2.4.6. a realização, para os setores ferroviário, rodoviário e aeroportuário, de estudos para demonstrar a vantajosidade de celebrar um novo termo aditivo de readaptação do contrato de concessão vigente em vez de prosseguir com o processo de relicitação, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei 13.655, de 2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) e, no caso do setor aeroportuário, observar, também, os dispositivos especificamente aplicáveis para esse setor: Decretos 6.780/2008 (Política Nacional de Aviação Civil) e 7.624/2011, com destaque para o disposto no art. 18, incisos II a IV, do Decreto 7.624/2011;

9.2.4.7. a garantia de viabilidade econômica, financeira e operacional de novo termo aditivo ao contrato de concessão vigente, considerando, em relação aos elementos que constarão do estudo de vantajosidade, pelo menos, aqueles previstos no art. 17, caput, e § 1º, incisos I a VI, da Lei 13.448/2017, de maneira que fique demonstrada a capacidade econômico-financeira do concessionário originário para adimplir todas as obrigações do novo termo aditivo ao contrato de concessão vigente, inclusive com o reestabelecimento das garantias contratuais a serem exigidas do concessionário originário durante o período restante do contrato de parceria;

9.2.4.8. a aderência do novo termo aditivo ao contrato de concessão vigente à manutenção dos objetivos da concessão original e ao escopo da política pública formulada para o setor pelo ministério competente, considerada a necessária isonomia de tratamento em relação aos demais detentores de contratos de parceria do mesmo setor, a fim de evitar tratamento privilegiado, em observância ao previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993, no art. 14 da Lei 8.987/1995 e no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.2.4.9. a inclusão, no novo termo aditivo que vier a readaptar o contrato de concessão vigente, de cláusula de:

9.2.4.9.1. renúncia aplicada ao concessionário à rediscussão de controvérsias anteriores à assinatura do termo aditivo da relicitação, no caso desta ser desfeita, a exemplo de demandas judiciais e arbitrais, sem afastar a possibilidade de que tais demandas sejam tratadas em uma possível resolução consensual entre o Poder Concedente e o concessionário originário;

9.2.4.9.2. de impedimento aplicada ao concessionário ao requerimento de novo processo de relicitação;

9.2.4.10. a avaliação acerca de incorporação de mecanismo para amortização de empreendimentos geradores de receitas não tarifárias, no âmbito do estudo de vantajosidade e dos estudos atinentes ao processo de relicitação, tendo em vista os termos do art. 34 da Lei 13.448/2017 e, no caso específico do setor aeroportuário, as diretrizes para ações estratégicas voltadas para o desenvolvimento da aviação civil estabelecidas pelo Decreto 6.780/2008 (Política Nacional de Aviação Civil);

9.2.4.11. a avaliação de utilização da metodologia do fluxo de caixa marginal no estudo de vantajosidade para fins de garantia de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria relacionados aos setores de que trata a Lei 13.448/2017, conforme dispõe seu art. 24;

9.2.4.12. a avaliação da repercussão sobre as receitas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), tendo em vista ser acionista relevante com 49% de participação no capital social de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) com procedimento de relicitação em curso, no âmbito dos estudos de vantajosidade e dos estudos atinentes ao processo de relicitação ante a possibilidade facultada ao Poder Concedente de prever indenização do novo concessionário à Infraero, haja vista o disposto nos arts. 14, § 2º, inciso IV, 17, 16, incisos I e II, e 23, todos da Lei 13.448/2017, e no art. 3º, inciso IV, do Decreto 9.957/2019;

9.2.4.13. os estudos de vantajosidade e o novo termo aditivo ao contrato de concessão vigente deverão ser encaminhados ao TCU, seguindo a lógica prevista nos arts. 8º e 17 da Lei 13.448/2017;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério de Portos e Aeroportos e ao Ministério de Transportes;

9.4. anexar cópia deste acórdão aos processos (TCs): 008.508/2020-8, 009.470/2020-4, 028.391/2020-9, 016.420/2021-7, 005.373/2022-0, 009.697/2023-3 e 014.498/2023-5;

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que constitua grupo de trabalho, a fim de que, no prazo de 90 (noventa) dias, proponha a este Tribunal, caso necessário, a atualização da Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União (IN-TCU) 81/2018, propondo à Presidência do TCU que fixe, em razão desta consulta, a competência do Ministro Vital do Rêgo para presidir a matéria por prevenção a este processo, com base nos artigos 9º e 17 da Resolução-TCU 346/2022;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Segecex, tendo em vista as medidas consignadas nos subitens 9.8 do Acórdão 8/2023-TCU-Plenário e 9.5 e 9.5.6 do Acórdão 752/2023-TCU-Plenário;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 33 da Resolução-TCU 259/2014.

2.4.3. Dos procedimentos arbitrais

82. Em consulta formulada à Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais, conforme se extrai da Nota nº 00561/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, não foi localizado nenhum procedimento arbitral da Concessionária Autopista Fluminense S.A. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que possa influenciar o objeto da busca de solução consensual, à luz do disposto no art. 3º, IV, da IN nº 91/2022 do Tribunal de Contas da União.

2.4.4. Conclusão

83. Desta feita, em conclusão, elenca-se, de forma resumida, as informações acerca dos processo judiciais e extrajudiciais envolvendo a mencionada concessionária.

(i) Processos judiciais	Decisão vigente
0000245-45.2014.4.02.5103	Fora proferida decisão deferindo o pedido de tutela junto à Justiça Estadual. Contudo, após o declínio de competência à Justiça Federal, após manifestação de interesse da ANTT na lide, fora proferida nova decisão, agora em âmbito federal, declarando nulo de todos os atos decisórios proferidos anteriormente pelo Juízo Estadual. Os autos se encontram atualmente em fase de apreciação de documentos e demais aspectos relacionados à perícia judicial.
0021493-36.2015.4.02.5102	Sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, para: a) declarar a nulidade do Capítulo XIII do Contrato de Concessão relativo ao edital nº 004/2007, e confirmando a medida liminar deferida; b) determinar o cancelamento do cômputo dos custos do aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal da Tarifa Básica de Pedágio e seu repasse aos usuários. Interpostos recursos de apelação por parte da UNIÃO, ANTT e AUTOPISTA FLUMINENSE, sobreveio acórdão negando provimento às apelações da UNIÃO e AUTOPISTA FLUMINENSE, dando parcial provimento à apelação da ANTT e MPF, no sentido de excluir a condenação da verba honorária constante na sentença e condenar a concessionária Autopista Fluminense S/A no

	ressarcimento dos valores cobrados aos usuários indevidamente. Inadmitido o recurso especial pleiteado por parte da concessionária, fora interposto AREsp por parte da Concessionária junto ao STJ, sob o n. 2212759/RJ. Agravo não conhecido. Interposto Agravo Interno por parte da concessionária, ainda pendente de julgamento.
1023714-25.2019.4.01.3400	Proferida decisão junto ao Agravo de Instrumento n. 1032887-88.2019.4.01.0000 deferindo o pedido de tutela recursal. Ocorre que, com a prolatação de sentença junto ao juízo de origem, denegou-se a segurança à impetrante, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, revogando, assim, os efeitos da tutela recursal, nos autos do AI n. 1032887-88.2019.4.01.0000. Ajuizada Ação de Tutela Cautelar Antecedente por parte da concessionária, sob o n. 1017534-71.2020.4.01.0000, onde fora proferida decisão, datada de 28/09/2020, restabelecendo os efeitos da decisão proferida em âmbito recursal (AI n. 1032887-88.2019.4.01.0000). Autos conclusos, desde 20/11/2020, para apreciação do Agravo Interno interposto por parte da ANTT em face da decisão proferida junto à Ação de Tutela Cautelar Antecedente n. 1017534-71.2020.4.01.0000. Autos conclusos, desde 17/12/2021, para apreciação do recurso de apelação interposto por parte da concessionária.
1017474-20.2019.4.01.3400	Proferida decisão indeferindo o pedido de produção de prova pericial. 30/04/2021 - AUTOPISTA FLUMINENSE S/A opôs embargos de declaração contra o despacho que indeferiu seu pedido de produção de prova técnica. 21/10/2022 - Embargos de declaração rejeitados.
5001994-60.2020.4.02.5116	Proferida decisão, em 27/08/2020, indeferindo o pedido liminar. Realizou-se instrução processual incluindo produção de perícia. Alegações finais apresentadas pelas partes.
1070700-32.2022.4.01.3400	Redistribuição do feito junto à 3ª VF do RJ, agora sob o n. 5033134-55.2023.4.02.5101, ainda sem decisão proferida naqueles autos.edistribuição do feito junto à 3ª VF do RJ, agora sob o n. 5033134-55.2023.4.02.5101, ainda sem decisão proferida naqueles autos.

(ii) Processos junto ao Tribunal de Contas da União	Decisão vigente
--	------------------------

TC nº 012.624/2017-9	Acórdão nº 2190/2019-Plenário; Acórdão nº 2190/2019-Plenário; Acórdão nº 3068/2019-TCU-Plenário; Acórdão nº 2142/2021-TCU-Plenário
TC nº 031.451/2013-6	Acórdão nº 8650/2021-Primeira Câmara; Acórdão nº 17948/2021-TCU-1ª Câmara
TC nº 031.985/2016-5	Acórdão nº 2605/2020-Plenário
TC nº 008.877/2023-8	Acórdão nº 1593/2023-Plenário

2.5 Dos processos de representação contra gestores

84. Conforme previsto no art. 3º, inciso II, da IN TCU nº 91/2022, a solicitação de solução consensual deve apontar as "dificuldades encontradas para a construção da solução", o que atrai a discussão sobre a segurança jurídica na construção de soluções inovadoras por parte da ANTT, na gestão dos contratos de concessão, à luz dos riscos de responsabilização dos servidores da Agência pelo Tribunal de Contas da União.

85. É fato público e notório a existência de diversos processos de responsabilização de gestores envolvendo servidores da ANTT, em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições funcionais, instaurados no âmbito do TCU. Menos conhecidos, entretanto, são os impactos negativos desses processos de responsabilização - que em sua grande maioria terminam por reconhecer a regularidade da conduta dos agentes públicos - no regular andamento do processo regulatório nesta agência.

86. A busca por soluções no âmbito administrativo gera, atualmente, grande risco de responsabilização de servidores da ANTT no TCU, por quaisquer decisões tomadas no campo da gestão contratual, o que termina por gerar insegurança jurídica e dificuldades na construção de consensos internos. Nesse sentido, o encaminhamento de questões à SECEXCONSENSO do TCU justifica-se também nesse contexto de insegurança, constituindo este um caminho resultante da percepção do tribunal de que soluções mais eficientes podem ser alcançadas com a sua participação prévia na discussão e resolução dos problemas.

87. O que se quer dizer é que diversas questões serão encaminhadas ao TCU para a construção de soluções consensuais, mesmo quando pudessem ser resolvidas internamente no âmbito da gestão contratual, em razão do grande risco de responsabilização do gestor por decisões tomadas no exercício de suas atribuições.

88. Para ilustrar a dimensão do problema, promovemos um levantamento dos processos de representação contra gestores desta Agência por eventuais irregularidades apuradas nos contratos de concessão por ela regulados que tramitam junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, a saber:

1) TC nº 006.791/2019-0

NUP nº 50500.333560/2019-01

Objeto: Trata-se de processo apartado por determinação do Acórdão 1299/2018-TCU-Plenário, do processo de representação formulada por Auditor Federal de Controle Externo contra possíveis irregularidades verificadas em Termos de Ajuste de Conduta (TAC) celebrados entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e concessionárias de transportes ferroviários.

Ano: 2019.

Agentes envolvidos: Noboru Ofugi; Marcus Expedito Felipe de Almeida; Hederverton Andrade Santos; Jorge Luiz Macedo Bastos; Alexandre Munoz Lopes de Oliveira.

Agentes representados: Não há.

Status: Encerrado.

Acórdão: Em Acórdão 04/2021-Plenário de 20/01/2021 os Ministros do Tribunal de Contas da União acolheram as razões de justificativas de Marcus Expedito Felipe de Almeida, Hederverton Andrade Santos, Noboru Ofugi, Alexandre Muñoz Lopes de Oliveira e Jorge Luiz Macedo Bastos

e determinaram o arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres da SeinfraPortoFerrovia (peças 37 e 38).

Êxito: Sim.

2) TC nº 032.830/2016-5

NUP nº 50500.000962/2017-52

Objeto: Representação de equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU acerca de indícios de irregularidades verificados na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT relacionados à inclusão de novas obras e serviços no contrato de concessão da BR-163/MT, administrada pela Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO".

Ano: 2016.

Agentes envolvidos: Natália Marcassa de Souza, Sérgio de Assis Lobo, Marcelo Bruto da Costa Correia, Jorge Luiz Macedo Bastos, Viviane Esse, Cristiano Della Giustina, Carlos Fernando do Nascimento, Marcelo Vinaud Prado.

Agentes representados: Marcelo Vinaud Prado, Natália Marcassa de Souza, Cristiano Della Giustina, Viviane Esse e Marcelo Bruto da Costa Correia.

Status: Instrução de 07/02/2022 Seinfra propôs acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis. Autos irão retornar para nova análise.

Acórdão: Acórdão 1100/2023 de 31/05/2023 determinou restituir os autos à AudRodoviaAviação para exame dos argumentos trazidos pela ANTT e pela CRO em resposta a suas oitivas (peças 133-135; 187 e 254-257), bem como para complementação das análises das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, autorizando, desde já, eventuais inspeções e/ou diligências que se mostrarem necessárias.

Decisão final: Não há decisão final.

3) TC nº 010.222/2019-7

NUP nº 50500.018811/2020-56

Objeto: Trata-se de fiscalização realizada no âmbito da ANTT entre os dias 17/05/2019 e 25/10/2019, com o objetivo de verificar os atos administrativos relacionados à inadimplência, renegociação e relicitação dos contratos de concessão de rodovias do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe), de forma a compreender a atuação da ANTT em relação a tais atos. Durante a fiscalização, a SeinfraRodoviaAviação selecionou dois contratos de concessão: BR-116/324/BA – Concessionária ViaBahia e BR-163/MS – Concessionária Rodovia Sul-Matogrossense S.A. – MSVia.

Ano: 2019.

Agentes envolvidos: Elisabeth Alves da Silva Braga, Natália Marcassa de Souza, Sérgio de Assis Lobo, Mario Rodrigues Junior, Marcelo Bruto da Costa Correia, Jorge Luiz Macedo Bastos, Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Carlos Fernando do Nascimento, Davi Ferreira Gomes Barreto, Marcelo Vinaud Prado, Weber Ciloni.

Agentes representados: Nenhum.

Status: Acórdão transitou em julgado sem determinações e condenações aos gestores.

Acórdão: Acórdão Nº 601/2023-TCU-Plenário - sem condenação aos gestores.

Decisão final: Instrução de 30/08/2022 sustentou ser desnecessária as oitivas dos gestores.

4) TC nº 033.531/2019-6

NUP nº 50500.003106/2021-35

Objeto: Trata-se de auditoria de conformidade realizada na ANTT, em decorrência dos achados reportados em auditoria operacional finalizada em 2018 (TC 012.624/2017-9) a fim de avaliar os atos administrativos praticados pela autarquia na gestão de contratos de concessão das rodovias federais, relacionados às alterações de cronograma, análises de projeto e ao acompanhamento do licenciamento ambiental, de forma a entender quais ações ou omissões poderiam estar contribuindo para inexecuções de investimentos previstos na malha rodoviária nos contratos da 2ª etapa de concessões.

Ano: 2019.

Agentes envolvidos: Mário Rodrigues Júnior, Jorge Luiz Macedo Bastos, Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Natália Marcassa de Souza, Carlos Fernando do Nascimento, Sérgio de Assis Lobo, Marcelo Bruto da Costa Correia, Marcelo Vinaud Prado, Elisabeth Alves da Silva Braga.

Agentes representados: Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Elisabeth Alves da Silva Braga, Jorge Luiz Macedo Bastos, Marcelo Vinaud Prado, Natália Marcassa de Souza, Mário Rodrigues Júnior, Marcelo Bruto da Costa Correia.

Status: Razões de Justificativa encaminhadas em 11/2021. Sem movimentação no processo desde então

Acórdão: Não há acórdão.

Decisão final: Não há decisão final.

5) TC nº 010.453/2014-8

NUP nº 00000.010453/2014-58

Objeto: Trata-se de auditoria realizada na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e no Ministério dos Transportes, com objetivo de “avaliar a conformidade da execução contratual da concessão da ferrovia Transnordestina”.

Ano: 2014

Agentes envolvidos: Jean Mafra dos Reis, Renata Batista Junqueira Nogueira, Noburo Ofugi, Jorge Luiz Macedo Bastos, Natália Marcassa de Souza, Carlos Fernando do Nascimento, Ana Patrícia Gonçalves Lira.

Agentes representados: Nenhum.

Status: Apensado ao processo 012.179/2016-7 por MIN-WAR.

Acórdão: Sem acórdão.

Decisão final: Despacho de 19 de abril de 2023, assim dispôs: “Considerando o julgamento da representação TC-012.179/2016-7 no Acórdão 2.769/2022-TCU-Pleário, autorizando o levantamento do sobrestamento destes autos determinado na peça 213; Considerando a perda de objeto descrita na instrução de peça 234, bem como a possibilidade de avaliação das questões remanescentes no processo TC-012.179/2016-7; Considerando a competência do Relator para determinação de apensamento definitivo (art. 40, III, da Resolução TCU 259/2014); Considerando a minha competência para instrução do processo principal (TC-012.179/2016-7); Determino o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 012.179/2016-7, com fundamento no art. 2º, inc. I e VIII, art. 36 e art. 40, inc. I e III, da Resolução TCU 259/2014”.

6) TC nº 017.812/2020-8

NUP nº 50500.060917/2020-52

Objeto: Representação acerca de indícios de irregularidades verificados na ANTT e apurados no âmbito de processo de fiscalização – TC 010.222/2019-7, relacionados à operação de transferência de controle acionário da Concessionária Rodovia do Aço S.A. (BR-393/RJ), das empresas Acciona Construcción S.A. e Acciona do Brasil Ltda. para as empresas KT2 Assessoria e Consultoria em Gestão de Negócios e Participações Ltda. e CK8 Empreendimentos, Participações e Administração Ltda.

Ano: 2020.

Agentes envolvidos: Fábio Luiz Lima de Freitas, Mírian Ramos Quebaud, Rodrigo Boncini de Almeida, Elisabeth Alves Silva Braga, Mario Rodrigues Junior e Weber Ciloni.

Agentes representados: Weber Ciloni, Fábio Luiz Lima de Freitas, Mario Rodrigues Junior e Elisabeth Alves Silva Braga.

Status: Proposta da instrução é de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos gestores da ANTT e aplicar aos gestores, individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.442/1992; considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Mario Rodrigues Junior e Sérgio de Assis Lobo e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. Aguardando acórdão.

Acórdão: Não há acórdão.

Decisão final: Não há decisão final.

7) TC nº 010.680/2018-7

NUP nº 00000.010680/2018-15

Objeto: Trata-se de representação de equipe de auditoria do Tribunal, a partir de constatações havidas na auditoria em curso no TC 024.813/2017-6, acerca de indícios de irregularidades verificados na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no que tange à revisão da tarifa de pedágio do contrato de concessão das rodovias BR-116/324/BA e BA-526/528, aprovada nos termos da Resolução-ANTT 5.656, de 25/1/2018 (10ª Revisão Extraordinária e a 7ª Revisão Ordinária).

Ano: 2018.

Agentes envolvidos: Elisabeth Braga, Marcio Rodrigues, Marcelo Vineaud e Sergio Lobo.

Agentes representados: Elisabeth Braga e Marcelo Vineaud.

Status: Razões de justificativa apresentadas em 01/03/2023. Aguardando encaminhamento para área técnica.

Acórdão: Não há acórdão.

Decisão final: Não há decisão final.

8) TC nº 004.875/2018-4

NUP nº 00000.004875/2018-18

Objeto: Apartado ao TC 014.494/2014-9 - item 9.6 do Acórdão 2.533/2017 - audiência dos gestores no âmbito da representação a respeito de indícios de irregularidades encontrados nos termos de ajuste de conduta (TAC), celebrados pela Agência Nacional De Transportes Terrestres no âmbito dos contratos de concessão da Ferrovia Transnordestina.

Ano: 2018.

Agentes envolvidos: Natália Marcassa de Souza, Jorge Luiz Macedo Bastos, Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Carlos Fernando do Nascimento, Jean Mafra dos Reis e Renata Batista Junqueira Nogueira

Agentes representados: Natália Marcassa de Souza, Jorge Luiz Macedo Bastos, Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Carlos Fernando do Nascimento, Jean Mafra dos Reis e Renata Batista Junqueira Nogueira.

Status: Aberto: aguardando trânsito em julgado.

Acórdão: Acórdão nº 930/2023-TCU acolheu as razões de justificativas apresentadas por Jorge Luiz Macedo Bastos, Ana Patrícia Gonçalves Lira, Carlos Fernando do Nascimento, Natália Marcassa de Souza, Jean Mafra dos Reis e Renata Batista Junqueira Nogueira.

Êxito: Sim.

9) TC nº 028.835/2016-6

NUP nº 00000.028835/2016-08

Objeto: Cuidam os autos de representação oferecida pela Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ acerca do contrato 138/1995 firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora -Rio (Concer), referente à exploração de trecho da rodovia BR-040/MG/RJ.

Ano: 2016.

Agentes envolvidos: Natália Marcassa, Erico Reis Guzen, Viviane Esse.

Agentes representados: Natália Marcassa, Erico Reis Guzen, Viviane Esse.

Status: Aberto. Apresentada Razões de Justificativa em 29/06/2021. Instrução de 09/11/202 propôs acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Natália Marcassa de Souza e rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Érico Reis Guzen e pela Sra. Viviane Esse com aplicação de multa individual para ambos.

Acórdão: Não há acórdão.

Decisão final: Não há decisão final.

10) TC nº 014.689/2014-6

NUP nº 50500.125538/2014-77

Objeto: O processo originou-se a partir do acompanhamento das alterações contratuais promovidas na 1ª Etapa do PROCOFE, conforme deliberação constante em Despacho do Ministro

Waltor Rodrigues Alencar, expedido no TC 013.314/2014-9. Em seguida seu objeto foi alterado para tratar de supostas irregularidades constatadas no processo de aprovação da execução da obra denominada Nova Subida da Serra (NSS), de responsabilidade da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (Concer), participe do contrato de concessão PG-138/95-00.

Ano: 2014.

Agentes envolvidos: Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Carlos Fernando do Nascimento, Cristiano Della Giustina, Diogo Souza Moraes, Jorge Luiz Macedo Bastos, Marcio Luis Galindo, Natália Marcassa de Souza e Viviane Esse.

Agentes representados: Nenhum.

Status: Aberto

Acórdão: Acórdão 738/2017-TCU-Plenário, acolheu as razões de justificativa apresentadas por Cristiano Della Giustina, Viviane Esse, Jorge Luiz Macedo Bastos, Natália Marcassa de Souza, Ana Patrícia Gonçalves Lira, Carlos Fernando do Nascimento, Diogo Souza Moraes e Márcio Luis Galindo.

Êxito: Sim.

11) TC nº 023.217/2015-4

NUP nº 50500.312141/2015-02

Objeto: Trata-se de representação de equipe de fiscalização desta Corte de Contas acerca de indícios de irregularidades verificadas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) relacionadas ao início da cobrança de pedágio na BR-163/MT, administrada pela Concessionária Rota do Oeste S.A. – CRO, que é uma sociedade anônima criada sob a forma de subsidiária integral de propósito específico, de capital fechado, da Odebrecht Rodovias S.A.

Ano: 2015.

Agentes envolvidos: Alessandro Reichert, Cinthia Santiago Sobreira, Nelícia Murari Borges, Fernando Nunes Carneiro Rios, Mirian Ramos Quebaud, Nelícia Murari Borges e Thaísa Rios Marciano.

Agentes representados: Nenhum.

Status: Aberto.

Acórdão: Acórdão 457/2022-TCU-Plenário acolheu as razões de justificativa apresentadas por Fernando Nunes Carneiro Rios, Mirian Ramos Quebaud, Nelícia Murari Borges e Thaísa Rios Marciano em relação ao item “b.2” das audiências e rejeitou as razões de justificativa apresentadas por Alessandro Reichert, Cinthia Santiago Sobreira e Nelícia Murari Borges em relação aos subitens “b.1.1.1.1”, “b.1.1.1.2”, “b.1.1.1.3”, “b.1.1.2.2”, “b.1.1.2.3”, “b.1.1.2.4”, “b.1.1.2.5” e “b.1.1.2.6” das audiências, deixando de aplicar a multa.

Êxito: sim.

12) TC nº 019.671/2014-8

NUP nº 50500.085355/2015-92

Objeto: Trata de representação contra a Resolução 4.236, de 19/12/2013, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da qual se aprovou a 10ª Revisão Ordinária, a 6ª Revisão Extraordinária e o Reajuste das Tarifas Básicas de Pedágio - TBP do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária de Pelotas/RS, explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - Ecosul, Contrato 13/2000-MT, cujo termo dar-se-á em março de 2026.

Ano: 2014.

Agentes envolvidos: Carlos Fernando do Nascimento, César Augusto Rabello Borges, Daniel Sigelmann, Dino Antunes Dias Batista, Jorge Luiz Macedo Bastos e Natália Marcassa de Souza

Agentes representados: Carlos Fernando do Nascimento, Jorge Luiz Macedo Bastos e Natália Marcassa de Souza.

Status: Encerrado em 20/01/2023.

Acórdão: Acórdão 2508/2022-TCU-Plenário acolheu as razões de justificativa de Carlos Fernando do Nascimento, César Augusto Rabello Borges, Daniel Sigelmann, Dino Antunes Dias Batista, Jorge Luiz Macedo Bastos e Natália Marcassa de Souza.

Êxito: Sim.

13) TC nº 014.618/2015-0

NUP nº 50500.188641/2015-17

Objeto: Trata de representação em face de indícios de irregularidades envolvendo a aplicação da Lei nº 13.103/2015, especificamente no que concerne ao incremento gerado na tarifa básica de pedágio do contrato de concessão da BR 060-153-262/DF-GO-MG, firmado com a Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S/A (Concebra).

Ano: 2015.

Agentes envolvidos: Jorge Luiz Macedo Bastos, Luiz Fernando Castilho, Marcelo Vinaud Prado, Mario Rodrigues Junior e Sérgio de Assis Lobo.

Agentes representados: Marcelo Vinaud Prado, Jorge Bastos e Mario Rodrigues.

Status: Aberto. Apresentadas razões de justificativa em 09/02/2021. Sem andamento do processo desde então.

Acórdão: Não há acórdão.

14) TC nº 021.195/2017-0

NUP nº 50500.429100/2019-70

Objeto: Cuidam os autos de representação, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na ANTT, relacionadas à formalização do 14º termo aditivo do contrato de concessão da BR-290/RS, que teve como objetivo a extensão de seu prazo pelo período de 12 meses, a contar de 4 de julho de 2017. Processo criado em apartado ao TC 031.985/2016-5 para avaliar a conformidade do 14º termo aditivo.

Ano: 2017.

Agentes envolvidos: Sérgio de Assis Lobo, Luiz Fernando Castilho, Mírian Ramos Quebaud e Nelícia Murari Borges.

Agentes representados: Luiz Fernando Castilho.

Status: Aberto. Aguardando trânsito em julgado do Acórdão.

Acórdão.: Acórdão nº 1087/2023-TCU-Plenário acolheu parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Mírian Ramos Quebaud, Nelícia Murari Borges e Sérgio de Assis Lobo. Rejeitou as razões de justificativa de Luiz Fernando Castilho aplicando multa de R\$ 70.000,00.

Pedido de representação por parte de Luiz Fernando Castilho ocorreu após a aplicação da multa.

Êxito: Sim.

15) TC nº 009.550/2013-5

NUP nº 50500.181986/2013-70

Objeto: Trata-se de auditoria, instaurada pela própria Unidade Técnica do Tribunal de Contas, com o objetivo de verificar a atuação da ANTT na fiscalização da execução do contrato de concessão celebrado com a concessionária Autopista Planalto Sul S/A, que administra a Rodovia BR-116-PR/SC (Trecho Curitiba-Divisa SC/RS), com 417,7km de extensão.

Ano: 2013.

Agentes envolvidos: Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira, Ivo Borges de Lima, Jorge Luiz Macedo Bastos, Luiz Fernando Castilho, Mário Mondolfo, Rubens Narciso Peduti Dal Molin, Viviane Esse.

Agentes representados: Nenhum (Viviane Esse pediu representação dias antes da prolação do acórdão).

Status: Aberto. Exame de recursos.

Acórdão: Acórdão 2507/2022-TCU-Plenário acolheu as razões de justificativa apresentadas por Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira, Ivo Borges de Lima, José Luiz Macedo Bastos, Viviane Esse e Luiz Fernando Castilho e rejeitou as razões de justificativa apresentadas por Mário Mondolfo e Rubens Narciso Peduti Dal Molin, sem, no entanto, aplicar-lhes sanção pecuniária individual em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Êxito: Sim.

16) TC nº 034.492/2020-8

NUP nº 00000.034492/2020-99

Objeto: Tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 140/2020-TCU-Plenário (peça 200), em razão de supostas irregularidades detectadas pela auditoria da Corte, concernentes a superfaturamento nas obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, executadas a partir do 13º termo aditivo do contrato de concessão, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. (Concepa).

Ano: 2020.

Agentes envolvidos: Andre Roriz de Castro Barbo, Cristiano Della Giustina, Mirian Ramos Quebaud, Natália Marcassa de Souza, Viviane Esse, Érico Reis Guzen.

Agentes representados: Natália Marcassa de Souza (peça 288), Andre Roriz de Castro Barbo, Cristiano Della Giustina, Mirian Ramos Quebaud, Viviane Esse, Érico Reis Guzen (peça 280).

Status: Aberto. Manifestação das partes quanto a pedidos de informações sobre suposto superfaturamento nas obras da BR-290/RS.

Acórdão: Não há acórdão.

Decisão final: Não há decisão final.

17) TC nº 025.322/2015-0

NUP nº 00000.025322/2015-56

Objeto: representação, formulada pelas Procuradoras da República Joana Barreiro Batista e Vanessa Seguezzi, noticiando supostas irregularidades no aporte de recursos federais pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER), no âmbito do contrato de concessão da Rodovia BR-040/MG/RJ, para a realização de obras na chamada Nova Subida da Serra (NSS), na região de Petrópolis/RJ.

Ano: 2015.

Agentes envolvidos: Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Carlos Fernando do Nascimento, César Augusto Rabello Borges, Jorge Luiz Macedo Bastos, Natália Marcassa de Souza.

Agentes representados: Natália Marcassa de Souza, Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro (peça 103).

Status: Aberto.

Acórdão: Não há acórdão.

Decisão final: Não há decisão final.

18) TC nº 009.222/2012-0

Objeto: Auditoria de conformidade no contrato de concessão da BR-116/324.

Ano: 2012.

Agentes envolvidos: Deuzedir Martins, Ivo Borges de Lima, Eduardo José de Santana e Rubens Narciso Peduti Dal Molin

Agentes representados: Nenhum.

Status: Encerrado em 2016.

Acórdão: ACÓRDÃO Nº 2061/2015 – TCU – Plenário. Aplicou a Deuzedir Martins, Rubens Narciso Peduti Dal Molin e Eduardo José de Santana, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Êxito: Não

19) TC nº 009.340/2021-1

NUP nº 50500.037172/2021-1

Objeto: Prestação de Contas Ordinária de Agência Nacional de Transportes Terrestres relativa ao Exercício Financeiro de 2018.

Ano: 2021.

Agentes envolvidos: Elisabeth Alves da Silva Braga; Sérgio de Assis Lobo; Mario Rodrigues Junior; Jorge Luiz Macedo Bastos; Marcelo Vinaud Prado; Weber Ciloni.

Agentes representados:

Status: Aberto. Sobrestado.

Acórdão: Sem acórdão ou instrução.

20) TC nº 013.117/2019-0

NUP nº 50500.022742/2021-66

Objeto: Prestação de Contas Ordinária de Agência Nacional de Transportes Terrestres relativa ao Exercício Financeiro de 2016.

Ano: 2019.

Agentes envolvidos: Elisabeth Alves da Silva Braga; Sérgio de Assis Lobo; Mario Rodrigues Junior; Marcelo Bruto da Costa Correia; Jorge Luiz Macedo Bastos; Carlos Fernando do Nascimento; Marcelo Vinaud Prado

Agentes representados:

Status: Aberto. Sobrestado.

Acórdão: Sem acórdão ou instrução.

21) TC nº 014.731/2015-0

Objeto: Representação com MEDIDA CAUTELAR contra a cobrança de pedágio BR-040/DF/GO/MG, referente a concessão para exploração, objeto do processo nº 50500.188168/2013-06, da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT.

Ano: 2015.

Agentes envolvidos: Ricardo Luiz da Mata Machado, Thaísa Rios Marciano e Mirian Ramos Quebaud.

Agentes representados: Nenhum.

Status: Encerrado em 25/06/2020.

Acórdão: ACÓRDÃO nº 2434/2019 – TCU – Plenário. Acolheu as razões de justificativas apresentadas pelas Sras. Mirian Ramos Quebaud e Thaísa Rios Marciano, e pelo Sr. Ricardo Luiz da Mata Machado.

Êxito: Sim.

22) TC nº 014.745/2015-1

NUP nº 00000.014745/2015-41

Objeto: Trata-se de fiscalização com o objetivo de acompanhar os procedimentos adotados pela ANTT quando da autorização para o início da cobrança da tarifa de pedágio nos contratos relativos à Fase III da 3ª Etapa das concessões de rodovias federais (Procofe) – especificamente os relativos às rodovias BR-050/GO/MG (MGO), BR060/153/262/DF/GO/MG (CONCEBRA), BR-163/MS (MSVIA), BR-163/MT (CRO) e BR040/DF/GO/MG (Via 040).

Ano: 2015.

Agentes envolvidos: Natália Marcassa de Souza, Jorge Luiz Macedo Bastos, Viviane Esse, Cristiano Della Giustina, Ana Patrizia Goncalves Lira Ribeiro, Carlos Fernando do Nascimento.

Agentes representados: Nenhum.

Status: Aberto.

Acórdão: Não há acórdão, sem instrução atualizada.

23) TC nº 019.497/2014-8

NUP nº 50500.313714/2015-15

Objeto: Prestação de Contas Ordinária da Agência Nacional de Transportes Terrestres relativa ao Exercício Financeiro de 2013.

Ano: 2014.

Agentes envolvidos: Ivo Borges de Lima, Natália Marcassa de Souza, Jorge Luiz Macedo Bastos, Ana Patrizia Goncalves Lira Ribeiro e Carlos Fernando do Nascimento.

Agentes representados:

Status: Aberto. Sobrestado.

Acórdão: Sem acórdão ou instrução.

24) TC nº 022.552/2013-8

Objeto: Prestação de Contas anual do exercício de 2012, da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Ano: 2013.

Agentes envolvidos: Ivo Borges de Lima; Natália Marcassa de Souza; Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; Mario Rodrigues Junior; Jorge Luiz Macedo Bastos; Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro; Carlos Fernando do Nascimento.

Agentes representados: Nenhum.

Status: Encerrado.

Acórdão: ACÓRDÃO Nº 748/2020 – TCU – Plenário. Julgou regulares as contas dos responsáveis Ana Patrícia Gonçalves Lira; Carlos Fernando do Nascimento; Jorge Luiz Macedo Bastos; Mário Rodrigues Júnior; e Natália Marcassa de Souza, dando-lhes quitação plena.

Êxito: Sim.

25) TC nº 023.204/2015-0

NUP nº 50500.318798/2015-75

Objeto: Concer - FCB 2016 - Obras de construção no segmento da Serra de Petrópolis.

Ano: 2015.

Agentes envolvidos: Deuzedir Martins, Natália Marcassa de Souza, Jorge Luiz Macedo Bastos, Josias Sampaio Cavalcante Junior, Viviane Esse, Érico Reis Guzen, Cristiano Della Giustina, Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Carlos Fernando do Nascimento, Marcelo José Gottardello, Roberta Camilo Teles.

Agentes representados: Nenhum.

Status: Aberto. Verificação do atendimento das determinações exaradas pela Corte de Contas nos acórdãos.

Acórdão: ACÓRDÃO Nº 18/2017 – TCU – Plenário; ACÓRDÃO Nº 1701/2017 – TCU – Plenário; ACÓRDÃO Nº 1452/2018 – TCU – Plenário; ACÓRDÃO Nº 2443/2019 – TCU – Plenário; ACÓRDÃO Nº 2903/2020 – TCU – Plenário; ACÓRDÃO Nº 2450/2021 – TCU – Plenário; ACÓRDÃO Nº 2094/2022 – TCU – Plenário. Os acórdãos trataram de medidas a serem adotadas pelos entes envolvidos, sem aplicação de multa aos gestores, até o momento.

Êxito: Sim.

26) TC nº 025.311/2015-8

NUP nº 00000.025311/2015-76

Objeto: BR-040 DF/GO/MG - Índícios de irregularidades na execução de retornos provisórios em desconformidade com as normas técnicas vigentes e na celebração de aditivo ao contrato de concessão rodoviária, visando a inclusão de retornos em nível.

Ano: 2015.

Agentes envolvidos: Viviane Esse, Cristiano Della Giustina, Wallace Vargas Roque e Leonardo Villela de Simone Teixeira.

Agentes representados: Nenhum.

Status: Encerrado em 21/10/2020.

Acórdão: Acórdão 1.180/2019-TCU-Plenário acolheu as razões de Justificativa apresentadas por Cristiano Della Giustina, Leonardo Villela Teixeira e Viviane Esse e rejeitou as razões apresentadas por Wallace Vargas, aplicando multa.

Acórdão 617/2020-TCU-Plenário deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. Wallace Vargas Roque, tornando sem efeito a multa que lhe foi aplicada.

Êxito: Sim.

27) TC nº 027.559/2018-1

Objeto: Apartado para realização de audiências do item 9.1 do Acórdão 1408/2017-TCU-PL, TC-021.573/2016-6 (Governança da Transnordestina).

Ano: 2018.

Agentes envolvidos: Elisabeth Alves da Silva Braga, Sérgio de Assis Lobo, Mario Rodrigues Junior, Jorge Luiz Macedo Bastos e Marcelo Vinaud Prado.

Agentes representados: Elisabeth Alves da Silva Braga, Sérgio de Assis Lobo, Mario Rodrigues Junior, Jorge Luiz Macedo Bastos e Marcelo Vinaud Prado.

Status: Encerrado em 10/06/2020.

Acórdão: Acórdão nº 1181/2020 acolheu, em parte, as razões de justificativa de Elisabeth Alves da Silva Braga, Jorge Luiz Macedo Bastos, Marcelo Vinaud Prado, Mario Rodrigues Junior e Sérgio de Assis Lobo e determinou o arquivamento dos autos.

Decisão final: Em se tratando, então, de erro escusável, essa possível circunstância pode ser considerada atenuante, reduzindo, de forma considerável, a reprovabilidade das condutas dos gestores, razão bastante para deixar de aplicar sanções aos responsáveis.

Êxito: Sim.

28) TC nº 046.858/2020-2

NUP nº 50500.037186/2021-22

Objeto: Prestação de contas anuais da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), referente ao exercício de 2019

Ano: 2020.

Agentes envolvidos: Elisabeth Alves da Silva Braga; Sérgio de Assis Lobo; Mario Rodrigues Junior; Davi Ferreira Gomes Barreto; Marcelo Vinaud Prado; Weber Ciloni.

Agentes representados: Nenhum.

Status: Aberto. Sobrestado.

Acórdão: Sem acórdão ou instrução.

Decisão final: Não há decisão final.

3. CONCLUSÃO

89. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT entende que, na esteira das mais modernas práticas internacionais, as quais privilegiam uma abordagem consensual da atuação administrativa, a proposta de repactuação e reestruturação do Contrato de Concessão nº 004/2007 - Lote 4, por meio de construção de solução consensual a ser negociada junto à Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos – SecexConsenso, do Tribunal de Contas da União - TCU consiste em opção viável e atenta à satisfação do interesse público, representando um novo modo de atingir a eficácia de atuação estatal prevista no texto constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador-Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50500292124202343 e da chave de acesso a8a8e321

Notas

- ¹ ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Mecanismos de consenso no Direito Administrativo*. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 337.

2. ^ CURADO, Carlos Eduardo Dutra. *Administração Pública Consensual: mediação como instrumento adequado e eficiente de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 147.
3. ^ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª Edição. São: Método, 2019, p.17.
4. ^ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *A arbitragem e as Parcerias Público-Privadas*. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Salvador, n. 2, maio/jul. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 29 de ago. de 2023.
5. a, b FARIA, Luzardo. *O princípio da indisponibilidade do interesse público e a consensualidade no Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 192 - 247.
6. ^ *Ibidem*.
7. ^ OLIVEIRA, *op. cit.*
8. ^ MORETTI, Natalia Pasquini. *Uma concepção contemporânea do princípio da indisponibilidade do interesse público*. In: MARRARA, Thiago (Org.). *Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público*. São Paulo: Atlas, 2012, p.464.
9. ^ ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Contrato administrativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 302.
10. ^ CENTENO, Murilo Francisco. *Câmaras de prevenção e solução consensual de conflitos das administrações públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 10-11.
11. ^ FARIA, Luzardo. *O princípio da indisponibilidade do interesse público e a consensualidade no Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 204.
12. ^ MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
13. ^ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Poder, direito e estado: o direito administrativo em tempos de globalização*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 142.
14. ^ SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo: um novo olhar da LINDB*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
15. ^ STF - RE: 253885 MG, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796).
16. ^ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo em evolução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 145.
17. ^ CURADO, Carlos Eduardo Dutra. *Administração Pública Consensual: mediação como instrumento adequado e eficiente de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 72.
18. ^ ALMEIDA, Rafael; FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Guerra. *Administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 32.
19. ^ BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Transações administrativas: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 491.
20. ^ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Interesses públicos e privados na atividade estatal de regulação*. In: MARRARA, Thiago (Org.). *Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 430.
21. ^ PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 242.
22. ^ MARQUES NETO, *op. cit.*
23. ^ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *O princípio da eficiência*. *Revista Brasileira de Direito Público (RBDP)*, Belo Horizonte, ano 1, n. 4, p. 78, abr./jun.2003.
24. ^ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Novas tendências da democracia: consenso e direito público na virada do século – o caso brasileiro*. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador; Instituto Brasileiro de Direito Público, n° 13, março/abril/maio, 2008. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=264>>. Acesso em 28 de jun. de 2023.
25. ^ RODRÍGUEZ MUÑOZ, José Manuel. *De la noción de interés general como faro y guía de la Administración, y como proemio a la Sección “Cuestiones de la acción pública em Extremadura” de esta revista*. *Revista de Derecho de Extremadura*, Cáceres, n. 6, p. 557-565, set./dic. 2009, p. 561 apud HAHM, Daniel Wunder. *Princípio constitucional da supremacia do interesse público*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.102.
26. ^ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966, p. 58 apud FARIA, Luzardo. *O princípio da indisponibilidade do interesse público e a*

consensualidade no Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 239.

27. [^] HACHEM, Daniel Wunder. *Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária*. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 310.
28. [^] SCHIRATO, Vitor Rhein; PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Consenso e legalidade: vinculação da atividade administrativa consensual ao direito*. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, out./dez. 2009. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=485>>. Acesso em 28 de jun. de 2023 apud FARIA, Luzardo. *O princípio da indisponibilidade do interesse público e a consensualidade no Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 243.*
29. [^] GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. *O suposto caráter autoritário da supremacia do interesse público e das origens do Direito Administrativo – uma crítica da crítica*. In: BARCELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coords.). *Direito Administrativo e Interesse Público: Estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 196 apud FARIA, Luzardo. *O princípio da indisponibilidade do interesse público e a consensualidade no Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 243.*



Documento assinado eletronicamente por MILTON CARVALHO GOMES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1271309403 e chave de acesso a8a8e321 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON CARVALHO GOMES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2023 20:22. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
